



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 29 de junho de 2023

nº 2864 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 17

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 40

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 50

>>Portarias Pág. 56

>>Avisos Pág. 57

Licitações

>>Avisos Pág. 57

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 58



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 01658/23/TCE-RO. 

SUBCATEGORIA : Representação.

ASSUNTO : Supostas irregularidades no pregão eletrônico 07/2023 da Assembleia Legislativa do Estado De Rondônia.

JURISDICIONADO : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO.

INTERESSADOS : 3D Projetos e Assessoria de Informática Ltda.
CNPJ nº. 07.776.048/0001-54.
Antônio Clemilton do Nascimento Silva.
CPF. nº ***.499.911-**

RESPONSÁVEIS : Everton José dos Santos Filho - CPF. nº. ***.422.932-**.
Marcelo Cruz da Silva - CPF. nº ***.308.482-**.

ADVOGADO : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO para CUMPRIMENTO DO ITEM "III" - DM-0067/23/GCJEPM, PROCESSO Nº 1658/2023-TCE/RO. ausência DE comprovação da JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO. DECRETAR SIGILO DOC. 03619/23.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. Ausência de documentos que comprovem a justa causa alegada para fundamentar o pedido. Indeferimento. Precedentes.
3. Considerando o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 13.709/18, o documento 3619/23 possui dados pessoais sensíveis. Razão pela qual, atribui-se sigilo ao documento com arrimo no art. 247-A, incisos II e III do RITCERO.

DM 0077/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de processo inicialmente instaurado como Processo Apuratório Preliminar, - PAP, com pedido de Tutela, convertido em Representação, com vistas a apurar supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº. 07/2023/PP/ALE/RO (processo administrativo nº. 42.510/22), para formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos telefônicos móveis, visando o atendimento das necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia- ALE-RO.
2. Os autos foram encaminhados a este Gabinete para **análise** do pedido de **dilação de prazo** (Doc. 03619/TCE/RO - ID. 1369934, anexo), formulado pelo Pregoeiro – CCP/ALE/RO, Everton José dos Santos Filho, para cumprimento ao determinado no item "III" da Decisão Monocrática nº DM-0067/23/GCJEPM, Processo nº 1658/2023-TCE/RO:

Item "III" - DM 0067/2023-GCJEPPM.

III – Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcelo Cruz da Silva, e ao Pregoeiro Everton José dos Santos Filho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias: (i) comprovem a suspensão do certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2023/PP/ALE/RO, (ii) respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e (iii) remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 42.510/22, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. Como dito alhures, o senhor Everton José dos Santos Filho requer dilação de prazo para responder a DM-00067/23-GCJEPPM, alegando que, em "face de um procedimento de (...) realizado em 23/06/2023, necessitou de um período para o organismo se recuperar daquele procedimento, o repouso se fez necessário para restabelecer as atividades normais, fato este que o impossibilitou de apresentar as razões de justificativa em tempo hábil".



6. Sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

7. De acordo com o § 1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

8. Pois bem. Analisando o documento acostado aos autos (Doc. 03619/TCE/RO - ID. 1369934), verifica-se que o jurisdicionado não apresentou qualquer documento que comprove a justa causa por ele alegada como impeditiva para a prática do ato processual, o que ampararia a dilação de prazo requerida.

9. Isso porque, alegou-se na petição ID 1420393 a submissão a um procedimento médico realizado em 23/06/2023 que exigiria repouso, mas a documentação encaminhada que daria suporte ao alegado, ID 1420394, trata de um laudo acompanhando de imagens que não comprovam (i) a realização do procedimento que alega ter se submetido (ii) nem que esse procedimento exige o repouso alegado como impeditivo para a apresentação da defesa.

10. Assim, ausente documento que comprove a justa causa declarada, é de se indeferir o pedido. Nesse sentido, assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTROLE DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS. ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. INDEFERIMENTO. (Decisão Monocrática n. 95/2020, proferida no processo n. 0969/19, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO SUBITEM 1.1 DA DECISÃO MONOCRÁTICA

N. 263/2019-GCBAA. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual. 2. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

3. A simples alegação, sem comprovação, de que o tempo concedido não é satisfatório para o cumprimento do *decisium*, não é razão suficiente para deferir o pedido de dilação de prazo. Precedentes: (Decisões Monocráticas

ns. 95/2020 e 46/2021, proferidas nos autos dos processos ns. 969/2019 e 365/2020, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, respectivamente). (DM-0041/2021-GCBAA, proferida no processo n. 2132/19, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves). (grifei)

11. Além disso, observo que é de se decretar o sigilo do documento n. 3619/23, pois trata de dado referente à saúde do requerente que é considerado dado pessoal sensível, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 13.709/18 (LGPD).

12. Assim, ao documento nº. 3619/23, aplica-se o disposto no art. 247-A, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 1º A decretação de **sigilo** processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...)

II - informações acovertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

III - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) (destacou-se)

13. Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor Everton José dos Santos Filho (CPF. nº. ***.422.932-**), na condição Pregoeiro – CCP/ALE/RO, ante a não comprovação da justa causa para a dilação de prazo pretendida;

II – Decretar o sigilo do documento nº. 03619/TCE-RO, anexo, em atenção ao disposto no art. 247-A, §1º, incisos II e III do Regimento Interno;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, **com urgência**, na forma do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis arrolados no cabeçalho, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor desta decisão;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Determinar ao DP-SPJ que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, bem como, prosseguimento dos atos necessários ao cumprimento da DM-00067/23-GCJEPPM.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1557/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Leonice Vitória Gonçalves de Lima.
CPF n. ***.237.399.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0157/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Leonice Vitória Gonçalves de Lima**, CPF n. ***.237.399.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300017276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.



2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 745 de 25.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021 (ID=1406430), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1409327), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 36 anos, 8 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1406431) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1407724).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406433).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Leonice Vitória Gonçalves de Lima**, CPF n. ***.237.399.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 03, classe A, referência 15, matrícula n. 300017276, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 745 de 25.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 26 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1558/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Edna Maria Rosa.
 CPF n. ***.332.262.-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício.
 CPF n. ***.862.192.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0158/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edna Maria Rosa**, CPF n. ***.332.262.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300015804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 780 de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235 de 30.11.2021 (ID=1406438), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 17 de 17.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39 de 3.3.2022 (ID=1406442), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1409328), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 31 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1406439) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1407733).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406441).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Edna Maria Rosa**, CPF n. ***.332.262-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300015804, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 780 de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235 de 30.11.2021, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 17 de 17.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39 de 3.3.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 27 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00097/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO (A): Gelson Soares Santos - CPF n. ***.097.202-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3 Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2023-GABFJFS

1. Cuida-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 219 de 01/03/2021 (ID 1337015), publicado no DOE n. 68 de 31/03/2021, que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor do servidor Gelson Soares Santos - CPF n. ***.097.202-**, ocupante do cargo de Técnico Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe A, referência 09, matrícula n. 300005876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com efeitos retroativos a 20/04/2012.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1342034), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de

serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Inicialmente, dois pontos que devem ser registrados.
7. O primeiro diz respeito à análise da matéria, visto que será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento do órgão de controle interno da unidade de origem pela legalidade do ato.
8. O segundo se refere aos efeitos retroativos do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor, que data de 20/04/2012.
9. Explico. Da análise dos autos, verifica-se que o servidor obteve o direito à concessão do benefício em 20/04/2012. Todavia, seu ato de aposentação foi publicado somente em 31/03/2021, ano em que já completaria 79 anos de idade[3], a completar em 20/04/2021.
10. Quanto a este cenário, cumpre destacar que a aposentadoria compulsória não precisa ser requerida pelo interessado, visto ser dever da Administração Pública, de ofício, providenciar o ato de aposentação, que é apenas declaratório, não constituindo situação nova, afinal, à época em que o servidor completou 70 anos de idade ainda não havia lei complementar regulamentando a aposentadoria compulsória para 75 (setenta e cinco anos)[4]. Logo, no dizer do texto constitucional da época, impunha-se a aposentadoria aos 70 (setenta) anos. Por conseguinte, não poderia o servidor ter continuado a desempenhar suas funções, por faltar-lhe garantia constitucional neste sentido.
11. Debruçada sobre o tema, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não é válido, para qualquer efeito, o tempo de serviço após atingidos os 70 (setenta) anos. Nesse aspecto, cabe mencionar julgado do Tribunal de Contas da União, no voto da lavra do ministro Ademar Guisí[5].
12. Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Súmula 65/TCMG[6], consolidou o mesmo entendimento.
13. Lado outro, no caso concreto em análise constata-se que o cálculo dos proventos do servidor não considerou a contagem de tempo posterior à data em que completou 70 anos (p. 2-4 do ID 1337018). Assim, tendo isso em perspectiva, a meu viso, não houve prejuízo aos cofres públicos. Porém, deve-se recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício.
14. Feitas essas ponderações, adentra-se ao mérito.
15. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor, nascido em 20/04/1942, foi admitido no serviço público em 30/07/1984, conforme certidão de tempo de serviço (ID 1337016), completando 70 anos de idade na data de 20/04/2012, cumprindo então o único requisito para a concessão da aposentadoria[7] sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada de efeitos para o ato concessório ora em análise, conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1342017) .
16. De mais a mais, os cálculos dos proventos proporcionais (79,25%) ao tempo de contribuição (10.125/12.775 dias), foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, qual seja, com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, consoante planilha de proventos (ID 1337018).
17. Tendo isso em conta, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
18. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 219 de 01/03/2021 (ID 1337015), publicado no DOE n. 68 de 31/03/2021, com efeitos retroativos a 20/04/2012, fundamentado no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, que versa sobre aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor do servidor Gelson Soares Santos -

CPF n. ***.097.202-**, ocupante do cargo de Técnico Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe A, referência 09, matrícula n. 300005876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o (a) servidor(a) atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que esta decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Nascido em 20/04/1942. Ingressou no serviço público em 30/07/1984 e teve a aposentadoria concedida em 31/03/2021.

[4] Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88 de 7.5.2015.

[5] ... **não é cabível o aproveitamento do tempo de serviço prestado após os 70 anos**, consoante Decisão nº 30, da 1ª Câmara, TC – 018.257/90-9 [...] A Lei é clara, a aposentadoria do juiz classista e temporário é obrigatória aos setenta anos. **Logo, a permanência no cargo após essa idade está eivada de ilegalidade. Sendo essa permanência ilegal, o tempo de serviço prestado após os setenta anos não pode ter efeito jurídico para fins de implementação do tempo necessário para a obtenção de aposentadoria no cargo** [...] Impõe-se buscar a responsabilidade do gestor que permitiu que o interessado permanecesse no cargo após implementar 70 anos de idade [...], já que é dever da Administração afastar o servidor em tal situação [...] Nesse mister, desponta a responsabilidade dos gestores do órgão (presidência, diretoria da administração, secretaria de recursos humanos) que exarou a portaria de aposentação ao arrepio das normas legais, pois é indiscutível o nexo causal entre essa conduta dos administradores e o prejuízo causado aos cofres públicos pelo pagamento irregular perpetrado desde [...] devendo esse gestor, em princípio, responder solidariamente pelos danos causados. **(destaque nosso)** BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Decisão nº 130/1999. 2ª Câmara. Processo TC nº 010.195/1997-1. Rel. Min. Adhemar Ghisi, 10 de junho de 1999. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF*, 18 jun. 1999.

[6] **Súmula 65/TCMG** – O ato de aposentadoria compulsória – implemento de idade -, por ser declaratório, **deve consignar apenas os acréscimos e benefícios pecuniários** efetivamente conquistados pelo servidor **até completar 70 (setenta) anos de idade**, limite máximo constitucional de permanência no serviço público. **(grifou-se)**

[7] Aposentadoria Compulsória = Requisito: 70 anos de idade, completados até 20.4.2012, sem quaisquer outras exigências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00106/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Iara Rejane Ferreira Lordão -CPF n. ***.300.064-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n- 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2023-GABFJFS

1. Versa o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 741 de 21/10/2021 (ID 1337274), publicado no DOE n. 216 de 29/10/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Iara Rejane Ferreira Lordão -CPF n. ***.300.064-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028138, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1341991), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1337275) e relatório Fiscal (ID 1337281), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 02/02/1998.

8. Enquadrada no cargo de Professor, classe C, referência 11, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1341653), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (ID 1337277) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 741 de 21/10/2021 (ID 1337274), publicado no DOE n. 216 de 29/10/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à Iara Rejane Ferreira Lordão -CPF n. ***.300.064-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028138, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00141/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Nair Andrade de Moraes (cônjuge) - CPF n. ***.532.842-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito já havia sido demitido pela Administração Pública após responder processo administrativo disciplinar (data da exoneração: 24/06/2001). 7. Reconhecimento do direito à pensão por meio de Sentença Judicial. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2023-GABFJFS

1. Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 95 de 26/07/2019, publicado no DOE n. 139 de 30/07/2019 (ID 1337834), do instituidor José Bonifácio de Moraes, CPF n. ***.549.112-**, falecido em 07/07/2003 (certidão de óbito – ID 1337835), ocupante do cargo de Motorista, referência 06, matrícula n. 300001394, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Nair Andrade de Moraes (cônjuge) - CPF n. ***.532.842-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo (11/10/2004), com paridade, nos termos dos artigos 22, I; 30, II “a”; 50, II e art. 51 da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, c/c o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação da EC n. 20/98, em conformidade com o determinado em sentença judicial, proferida dos autos da Ação Judicial n. 0000740-15.2013.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1341994), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado ao determinado em sentença judicial, proferida dos autos da Ação Judicial n. 0000740-15.2013.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, inserida sob ID 1337834.

9. Há mais. Os proventos^[3] serão paritários, posto que os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 95 de 26/07/2019, publicado no DOE n. 139 de 30/07/2019 (ID 1337834), concedido em caráter vitalício à Senhora Nair Andrade de Moraes (cônjuge) - CPF n. ***.532.842-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento administrativo (11/10/2004), com paridade, nos termos dos artigos 22, I; 30, II "a"; 50, II e art. 51 da Lei Complementar n. 228/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, c/c o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, em conformidade com o determinado em sentença judicial, proferida dos autos da Ação Judicial n. 0000740-15.2013.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, posto ser beneficiária do instituidor José Bonifácio de Moraes, CPF n. ***.549.112-**, falecido em 07/07/2003 (certidão de óbito – ID 1337835), ocupante do cargo de Motorista, referência 06, matrícula n. 300001394, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II.

[\[1\]](#) Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.[\[2\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.[\[3\]](#) Planilha de Pensão – ID 1337836.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00157/2023 – TCE-RO**CATEGORIA:** Atos de Pessoal**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil - Estadual**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**ASSUNTO:** Pensão**INTERESSADO (A):** Doralice de Deus Farias Camilo (cônjuge) - CPF n. ***.668.841-****RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**- Presidente**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição do art. 3º da EC n. 47/2005. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2023-GABFJFS

1. Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 93 de 27/05/2021, publicado no DOE n. 109 de 28/05/2021 (ID 1338344), do instituidor Alcídio Camilo, CPF n. ***.080.531-**, falecido em 13/03/2021 (certidão de óbito – ID 1338345), ocupante do cargo de Vigilante, referência MP-NA-12, cadastro n. 4343-5, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, quando da data do óbito estava aposentado [\[1\]](#) - Aposentadoria Voluntária Regra de Transição do art. 3º da EC n. 47/2005, registro nos autos do Processo nº 01683/22-TCE/RO, nos termos da Decisão Monocrática n. 0309/2022-GABFJFS.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Doralice de Deus Farias Camilo (cônjuge) - CPF n. ***.668.841-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, com paridade, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1341996), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[2\]](#).

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [\[3\]](#), publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à cônjuge, conforme certidão de casamento inserido sob ID 1338344.

9. Há mais. Os proventos^[4] serão paritários, posto que os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 93 de 27/05/2021, publicado no DOE n. 109 de 28/05/2021 (ID 1338344), concedido em caráter vitalício à Senhora Doralice de Deus Farias Camilo (cônjuge) - CPF n. ***.668.841-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, com paridade, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, posto ser beneficiária do instituidor Alcídio Camilo, CPF n. ***.080.531-**, falecido em 13/03/2021 (certidão de óbito – ID 1338345), ocupante do cargo de Vigilante, referência MP-NA-12, cadastro n. 4343-5, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, quando da data do óbito estava aposentado - Aposentadoria Voluntária Regra de Transição do art. 3º da EC n. 47/2005, consoante Registro de Aposentadoria n. 01261/22/TCE-RO, nos autos do Processo nº 01683/22-TCE/RO, nos termos da Decisão Monocrática n. 0309/2022-GABFJFS;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II.

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 399 de 26.05.2021, publicado no DOE nº 108 de 27.05.2021.

[2] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Planilha de Pensão – ID 1338346.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1666/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face de APL-TC n. 00062/23, Proc. n. 02805/22 e Proc. n. 00166/16

RECORRENTE: Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. ***.499.232-**

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593

José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

DM 0075/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Lúcio Antonio Mosquini contra o Acórdão APL-TC 284/2022, prolatado no processo de Tomada de Contas Especial n. 166/2016, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, cujo teor foi mantido inalterado pelo Acórdão APL-TC 0062/2023, prolatado nos Embargos de Declaração registrados sob o n. 2505/22. Vejamos a ementa e dispositivo do acórdão combatido:

Acórdão APL-TC 284/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRA. PROJETO BÁSICO DEFICITÁRIO; COMPOSIÇÃO DE CUSTOS SEM PARÂMETROS DE MERCADO; ALTERAÇÕES, POR ADITIVO, ALÉM DOS LIMITES LEGAIS; SOBREPREGO, SUPERFATURAMENTO E JOGO DE PLANILHA; AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O TRÁFEGO URBANO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL; DILAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA OBRA, SEM ESTUDOS TÉCNICOS; NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E DOS RECOLHIMENTOS LEGAIS; DESCUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, OUTROS. AUSÊNCIA DE DANO EM FACE DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DA CORTE DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ALÉM DO LIMITE LEGAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTA E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS POR CULPA E/OU ERRO GROSSEIRO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ.

1. A Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser julgada irregular, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, quando constatadas irregularidades graves decorrentes de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos – tais como: Projeto Básico deficitário; composição de custos sem parâmetros referenciais de mercado; alterações, por aditivo, com sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha; início de obra sem Alvará de Construção, Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RIT) e Relatório de Impacto Ambiental; modificações no objeto, com acréscimos e supressões que extrapolem os limites legais; dilação do prazo de execução da obra, sem registro de ocorrências, projetos ou estudos técnicos; não comprovação do cumprimento das obrigações contratuais e dos recolhimentos legais (trabalhistas, previdenciários, fiscais); descumprimento às determinações do Tribunal de Contas, dentre outras. Nesses casos, ainda que evitado dano ao erário, em face da adoção de medidas cautelares e preventivas pela Corte de Contas, compete cominar multa aos responsáveis, a teor do art. 55, II e/ou IV, da Lei Complementar n. 154/96, observado o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LINDB), com redação dada pela Lei n. 13.655/18. (Precedentes: TCE/RO: Acórdão AC2-TC 00662/17, Processo n. 04135/12-TCE/RO; TCU: Acórdão 425/2010-Primeira Câmara).

2. Para fins do exercício do poder sancionatório do Tribunal de Contas (art. 28 da LINDB), pode ser tipificado como erro grosseiro contribuir, de qualquer modo, para a elaboração e/ou utilização de documentos que fundamentem ou autorizem alteração contratual, além do limite legal (25%), quando perceptível, por simples consulta à planilha de orçamento, que os percentuais de acréscimos e supressões – os quais devem ser considerados de forma isolada, pois não se computam – ultrapassavam aquele definido no art. 65, I "a", § 1º, da Lei n. 8.666/93. Nesse contexto, caracteriza-se a inobservância do dever de cuidado, o que justifica a responsabilização tanto do advogado que emite parecer, vinculante ou meramente opinativo, quanto dos demais agentes públicos culposos, não havendo a necessidade da demonstração de dolo ou má-fé. (Precedentes: TCU: Acórdão 3266/2022-Primeira Câmara; Acórdão 781/2021-Plenário; Acórdão 50/2019-Plenário; Acórdão 1464/2013-Plenário; Acórdão 1656/2015-Plenário; Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara; Acórdão 2459/2021-Plenário; Acórdão 2202/2008-Plenário; Acórdão 615/2020-Plenário; Acórdão 310/2011-Plenário; Acórdão 1620/2019-Plenário, entre outros).

3. Contas irregulares. Multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão e das determinações presentes no Acórdão n. 179/2015 – Pleno, publicado em 20.1.2016, em que houve o exame dos autos da Representação (Processo n. 03187/14-TCE/RO), do edital de Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO (Processo n. 02207/13-TCE/RO) e do Contrato n. 001/2014/GJ/DER/RO (Processo n. 02928/14-TCE/RO), os quais versaram sobre a obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** – com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96 – a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infringências na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF: ***.499.232-**), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014; **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: ***.054.314-**), Diretor-Geral do DER/RO, após 11.04.2014; **José Eduardo Guidi** (CPF: ***.154.259-**), ao tempo, Gerente e Coordenador de Projetos, Coordenador de Planejamento, Fiscal da Obra e Diretor Operacional do DER/RO; **Humberto Anselmo Silva Fayal** (CPF: ***.057.472-**), Engenheiro do DER/RO; **Maurício Calixto Júnior** (CPF: ***.224.162-**), Procurador Jurídico do DER/RO; **Ana Carolina Nogueira da Silva** (CPF: ***.948.402-**), Gerente do Controle Interno do DER/RO; **Diego Souza Auler** (CPF: ***.007.252-**), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Edilane Ibiapina de Melo** (CPF: ***.667.082-**), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Vanessa Gonçalves de Lima** (CPF: ***.574.952-**), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Renata Bonelli Romeiro** (CPF: ***.127.231-**), Fiscal da Obra, depois de 31.03.2014; **Henrique Ferreira de Almeida Júnior** (CPF: ***.610.512-**), Fiscal da Obra, depois de 01.06.2014; **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: ***.185.453-**), Presidente da CPLO/SUPEL; **Maria Carolina de Carvalho** (CPF: ***.389.578-**) e **Eralda Etra Maria Lessa** (CPF: ***.821.702-**), Membros da CPLO/SUPEL, bem como do **Consórcio Centro Oeste**, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME (CNPJ: 06.042.126/0001-05) e Max Silva Lopes Construções Ltda. – EPP (CNPJ: 11.174.668/0001-71), em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1,

"a", "b" e "c"; II.2, "a" e "b"; II.3, "a"; II.4, "a"; II.5, "a" e "b"; II.6, "a"; II.7, "a"; II.8, "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"; II.9, "a"; e II.10, "a", todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

(...)

III – **Multar** o Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF: ***.499.232-**), Diretor-Geral do DER/RO, até 11.04.2014, no valor individual de R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), correspondente a 10 (dez) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face das irregularidades descritas no item II, subitens II.1, "a", "b" e "c"; e II.4, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

(...)

2. Em suas razões (ID 1411000), o recorrente sustenta, em síntese, diante da ausência de débito, a possibilidade de julgamento da TCE como "regular com ressalva", com fulcro no art. 16, II da LC n. 154/96, o que manteria a aplicação de penalidade pecuniária mas afastaria as implicações "reflexas no âmbito eleitoral".

3. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente operada nos autos, à luz da Decisão Normativa n. 01/2018, conforme mencionado no Parecer Ministerial n. 262/20/GPEPSO (ID 889314), prolatado na TCE originária.

4. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1412438.

5. É o relatório do que entendo necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. O art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que cabe Recurso de Reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas. Vejamos:

(...)

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

(...)

8. No caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em Tomada de Contas (cf. Acórdão APL-TC 284/2022, prolatado no processo de Tomada de Contas Especial n. 166/2016).

9. Sendo assim, o Recurso de Reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.

10. Por sua vez, o art. 32, *caput*, também da LC n. 154/1996, dispõe que o Recurso de Reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

(...)

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

(...)

11. Nesse sentido, o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

(...)

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

(...)

12. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1412438).

13. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

14. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

15. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

16. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do Recurso de Reconsideração interposto por Lúcio Antonio Mosquini em face do Acórdão APL-TC 284/2022, prolatado no processo de Tomada de Contas Especial n. 166/2016, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar o recorrente e seus advogados, indicados no cabeçalho, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão.

III - Ultimada tal providência, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento dos itens II e III, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01016/2023 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal - CPF nº ***.514.272-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0084/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2022, prestadas pelo Senhor Evaldo Duarte Antônio, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1419478), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades e irregularidades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II, do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, defino a responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1419478) e determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:

I- Citar, por mandado de audiência, o Senhor Evaldo Duarte Antônio - CPF nº ***.514.272-**, Chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra, para que no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, consoante § 1º inciso II do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Remessa intempestiva do balancete referente ao mês de janeiro de 2022 (detalhado no item A1, relatório ID=1419478).

Critérios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º do art. 4º da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO.

A2) Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial (detalhado no item A2, relatório ID=1419478).

Critérios: Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial) e arts. 54 e 55 da Portaria MTP 1.467/2022, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Limite de Déficit Atuarial - LDA

Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	85.109.729,69
Valor do déficit em amortização (b)	Lei Municipal n. 1189/2022 (inciso II do § 1º do art. 4º)	52.464.745,39
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	32.644.984,30
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial	18,24
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DP x "a") / 100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	23.286.022,04
Avaliação		Não conformidade

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1386508).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1419478.

A3) Pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS (detalhado no item A3, relatório ID=1419478).

Critérios: Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial); art. 20 da Portaria MTP 1.467/2022 e Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16, conforme apresentado a seguir:

Quadro. Avaliação do repasse da contribuição dos segurados

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	92.099,70	4.924,52	87.175,18
Fevereiro	97.645,10	90.693,22	6.951,88
Março	104.549,35	100.742,55	3.806,80
Abril	136.725,40	101.726,02	34.999,38
Maio	110.115,94	137.117,10	-27.001,16
Junho	108.241,71	109.776,58	-1.534,87
Julho	107.018,47	108.241,71	-1.223,24
Agosto	124.403,27	106.113,77	18.289,50
Setembro	112.903,07	125.254,98	-12.351,91
Outubro	118.285,51	113.804,64	4.480,87
Novembro	122.021,04	120.675,22	1.345,82
Dezembro	119.847,19	281.265,07	-161.417,88
Décimo terceiro	119.252,41		119.252,41
Soma	1.473.108,16	1.400.335,38	72.772,78

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B (ID 1391055 e 1419473).

Quadro. Avaliação do repasse da contribuição patronal

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	132.228,86	7.070,22	125.158,64
Fevereiro	140.190,47	130.209,23	9.981,24
Março	150.103,00	144.637,14	5.465,86
Abril	196.298,61	146.049,16	50.249,45
Maio	158.095,03	196.860,70	-38.765,67
Junho	155.404,17	157.607,51	-2.203,34
Julho	153.647,95	155.403,85	-1.755,90
Agosto	178.607,55	153.178,90	25.428,65
Setembro	162.096,55	179.835,34	-17.738,79
Outubro	169.824,20	162.317,09	7.507,11
Novembro	175.187,35	173.255,04	1.932,31
Dezembro	172.066,32	404.187,26	-232.120,94
Décimo terceiro	171.212,39	107.917,86	63.294,53
Soma	2.114.962,45	2.118.529,30	-3.566,85

Fonte: Questionário de informações complementares, Seção B (ID 1391055 e 1419473).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1419478.

A4) Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022 (detalhado no item A4, relatório ID=1419478).

Crítérios: Art. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar 101/2000, conforme apresentado a seguir:

Tabela – Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	3.309.685,25
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo auditor - PT16.4 (b)	-5.922.309,19
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-2.612.623,94
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte de recursos – Anexo 5 do RGF (ID 1408033 e 1393759).

Tabela. Identificação das fontes de recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor de "Disponibilidade de Caixa Líquida" no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RS)(a)	Valor de "Déficit no Exercício" no Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (RS)(b)	Valor Líquido (RS) (c) = (a) - (b)
0.2.500.0000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	-258.455,71		-258.455,71
0.2.550.0000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	-76.190,00		-76.190,00
0.1.601.0000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	-68.563,00		-68.563,00
0.2.600.0000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	-24.917,51		-24.917,51
0.2.601.0000	PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	-6.948,00		-6.948,00
0.2.660.0000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	-10.605,66		-10.605,66
0.1.700.0000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	-5.953.070,67	525.549,59	-5.427.521,08
0.1.706.3110	IDENTIFICAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	-4.485,00		-4.485,00
0.1.706.3120	IDENTIFICAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES DE BANCADA	-14.496,00		-14.496,00
0.2.700.0000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	-130,00		-130,00
0.2.759.0000	RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	-29.997,23		-29.997,23
Total		-6.447.858,78	525.549,59	-5.922.309,19

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte de recursos – Anexo 5 do RGF (1408033 e 1393759) e Demonstrativo dos Recursos a Liberar por Transferência Voluntária (ID 1386505).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1419478.

A5) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (detalhado no item A5, relatório ID=1419478).

Critérios: Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa 065/2019/TCE-RO, c/c o item X do Acórdão APL-TC 00280/2021 (Processo 01018/2021), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.979.802,12	425.659,51	421.567,86	35.807,78	2.948.085,99	
Dívida Ativa Não Tributária	22.750.642,56	-	-	-	22.750.642,56	
TOTAL	25.730.444,68	425.659,51	421.567,86	35.807,78	25.698.728,55	1,64

Fonte: Notas Explicativas (ID 1386512) e Balanço Patrimonial (ID 1386500).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1419478.

A6) Ausência de cobrança e de atualização da Dívida Ativa Não Tributária (detalhado no item A6, relatório ID=1419478).

Critérios: Art. 39, §§ 1º a 4º, da Lei 4.320/64 e Acórdão APL-TC 00301/21, referente ao processo 00836/21.

A7) Não cumprimento de Determinações deste Tribunal de Contas (detalhado no item A7, relatório ID=1419478).

Critérios: APL-TC 00399/20 e Acórdão APL-TC 00183/22, conforme a seguir apresentado:

Decisão	Determinação/Recomendação
APL-TC 00399/20 – Processo 01684/20 (ID=979660)	III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;
APL-TC 00183/22 Processo 01514/21 (ID=1253261)	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antônio (CPF n. ***.514.272-**) – Prefeito Municipal no exercício de 2022, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: e) adote medidas urgentes a fim de que seja concluída a Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Processo Administrativo n. 1037/2019, devendo ser produzido o relatório final, onde conste o valor atualizado das dívidas da Prefeitura de Mirante da Serra para com o Instituto de Previdência – SERRAPREV e a comprovação de saneamento de todas as impropriedades relacionadas à inadimplência de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018), bem como aos débitos de restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014;

II- Anexar, ao respectivo MANDADO, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1419478), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa.

III- Promover a citação do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[1], da Resolução 303/2019/TCE-RO;

IV- Realizar a citação conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

V- Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VI- Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que verá seguir o preceituado na Resolução 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0952/23/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho
INTERESADO^[1]: **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. ***.518.224- **), Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. ***.518.224- **), Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0099/2023-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - EXERCÍCIO DE 2022. DESPESA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 85, 89, 103 E 105 DA LEI N. 4.320/64; MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP). 8ª EDIÇÃO (PARTE II, ITEM 2.1 E PARTE V, ITENS 3, 4 E 6); NBC TSP 15 – BENEFÍCIOS A EMPREGADOS. INCONSISTÊNCIA NOS VALORES ATINENTES A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, EM DESCUMPRIMENTO AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 C/C ART. 12, §2º, DA LEI Nº 4.320/64. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DÍVIDA ATIVA, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ITEM X DO ACÓRDÃO APL-TC 00280/21, PROCESSO Nº 01018/21, BEM COMO AO ART. 58, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL C/C ART. 5º, ITEM V, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 065/2019/TCE-RO. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL, EM INOBSERVÂNCIA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00185/22 (PROCESSO Nº 01273/21); ACÓRDÃO APL-TC 00159/21 (PROCESSO Nº 01916/20); ACÓRDÃO APL-TC 0082/19 (PROCESSO Nº 01646/18); E, ACÓRDÃO APL-TC 00454/18 (PROCESSO Nº 01817/17). DEFICIÊNCIAS NOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2019/TCE-RO. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAR OS RECURSOS DO FUNDEB, EM INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 20, 21 E §1º DO ART. 47 DA LEI Nº 14.113/2020 C/C PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2018. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C INCISO II DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal, as quais foram prestadas a esta Corte com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo promoveu exame preliminar, resultando no Relatório de Instrução inicial (ID-1412354), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

3.CONCLUSÃO

36. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$3.644.672.781,76, relativo ao Plano Financeiro;
- A4. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (3,89%);
- A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;
- A7. Deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A8. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb.

37. Importante destacar que o achado A3, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do município, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:



4.1. Promover Mandado de Audiência de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do Município de Porto Velho no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

(Destaques do original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Ab initio, insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou os seguintes **Achados de Auditoria**:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Dentro da situação encontrada, como bem enfatizado pela Unidade Instrutiva em seu Relatório, temos que o “*Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários de informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social*”.

Valendo-me das palavras defendidas pela Instrução Técnica, o certo é que as informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o Corpo Instrutivo, ao realizar conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, observou o seguinte:

a) Ausência de integridade das Receitas Derivadas e Originárias demonstradas no Balanço Orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado a seguir:

Tabela 01 – Balanço Orçamentário X Demonstração dos Fluxos de Caixa – Receitas Derivadas e Originárias

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	439.475.686,18	(+)	Receita Tributária	439.475.686,18
(+) Receita de Contribuições	315.929.800,28	(+)	Receita de Contribuições	315.929.800,28
(+) Receita Patrimonial	154.017.511,05	(+)	Receita Patrimonial	484.449,26
(+) Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	1.902.179,46	(+)	Receita de Serviços	1.902.179,46
(+) Outras Receitas Correntes	66.844.872,55	(+)	Remuneração das Disponibilidades	153.533.061,79
(+) Outras Receitas de Capital	9.097.193,91	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	66.844.872,55
= Total	987.267.243,43	=	Total	978.170.049,52
Resultado da avaliação:	Distorção		Distorção ==>	9.097.193,91

Fonte: Relatório Técnico (ID-1412354)

b) Ausência de integridade entre linhas do Balanço Orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa:

Tabela 02 – Balanço Orçamentário X Demonstração dos Fluxos de Caixa – Integridade entre linhas

Balanco Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
Juros e Encargos da Dívida	27.778.544,54	=	Juros e Encargos da Dívida	27.778.544,54
Alienação de Bens	2.607.800,00	=	Alienação de Bens	2.607.800,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	=	Amortizações de Empréstimos	0,00
Operações de Créditos	90.096.246,96	=	Operações de Créditos	99.193.440,87
Total	120.482.591,50	=	Total	129.579.785,41
Resultado da avaliação:			Distorção ==>	-9.097.193,91

Fonte: Relatório Técnico (ID-1412354)

c) Ausência de integridade das Receitas de Operações de Créditos e Alienação de Bens/Ativo demonstradas no Balanço Orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa:

Tabela 03 – Balanço Orçamentário X Demonstração dos Fluxos de Caixa

Balanco Orçamentário		=	DFC	
= Receita de Operações de Créditos	90.096.246,96	=	Receita de Operações de Créditos	99.193.440,87
= Receita de Alienação de Bens/Ativo	2.607.800,00	=	Receita de Alienação de Bens/Ativo	2.607.800,00
= Total	92.704.046,96	=	Total	101.801.240,87
Resultado da avaliação:			Distorção ==>	-9.097.193,91

Fonte: Relatório Técnico (ID-1412354)

d) Ausência de integridade do Saldo da Conta Estoques, com o evidenciado no Inventário de Estoques do Almoxarifado:

Tabela 04 – Saldo da Conta Almoxarifado.

Saldo da conta Almoxarifado no BP		=	Inventário	
= Almoxarifado	24.908.951,96	=	Saldo total inventário almoxarifado	19.647.906,24
= Total	24.908.951,96	=	Total	19.647.906,24
Resultado da avaliação:			Distorção ==>	5.261.045,72

Fonte: Relatório Técnico (ID-1412354)

Saliente-se que o Achado de Auditoria (A1) não foi objeto de coleta de manifestações da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, conforme se extrai das informações constantes do Relatório Técnico preliminar.

Pois bem.

É sabido que o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Os demonstrativos ora apresentados demonstram a existência de distorções contábeis, seja em relação ao Balanço Orçamentário e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa, seja a ausência de integridade entre o Saldo da Conta Estoques com os valores lançados no Inventário de Estoques do Almoxarifado, restando inequívoco que a Gestão municipal, nesse primeiro momento, inobservou os preceitos dos Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, IPC 06 e IPC 08.

Assim, coadunando com o posicionamento técnico, esta Relatoria entende que antes da apreciação das contas por esta e. Corte, os responsáveis tragam aos autos os esclarecimentos necessários à elisão dos achados de auditoria, em estrita observância aos princípios do contraditório e da mais ampla defesa.

Nesse contexto, faz-se necessário promover o chamamento dos Responsáveis, Senhor **Hildon de Lima Chaves** – na qualidade de Prefeito Municipal, para que possa se manifestar acerca do Achado de Auditoria A1, consubstanciado na ausência de integridade dos Demonstrativos Contábeis apresentados.

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida

Com vistas a verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida – RCL, o Corpo Instrutivo promoveu o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios e, dessa forma, foi identificada uma divergência no valor de R\$5.268.161,28 (cinco milhões duzentos e sessenta e oito mil cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), pertinente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 05 – Avaliação de integridade e consistência da Receita Corrente Líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	Demonstrativo da RCL (b)	Distorção (c) = (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	432.923.689,02	427.655.527,74	5.268.161,28

Fonte: Relatório Técnico (ID-1412354)

Conforme bem assinalado pelo Corpo Instrutivo, necessário observar o disposto no §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 2º. (...)

[...]

§1º. Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o §3º da norma referenciada, estabelece que [...] *A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.*

Nesse sentido, não podemos deixar de salientar que as demonstrações contábeis e notas explicativas são de responsabilidade da Administração.

Sendo assim, os Gestores e os Profissionais de Contabilidade são conjuntamente responsáveis pela conformidade das demonstrações contábeis; a uma, os Gestores por praticarem os atos e fatos que promovem impacto nessas demonstrações e a duas, os profissionais de contabilidade por analisarem as informações e proporem as soluções para corrigirem eventuais inconsistências.

Diante dessa constatação e, considerando que a distorção identificada gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida, urge necessário que o responsável traga aos autos esclarecimentos e/ou justificativas acerca da inobservância ao disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Art. 12, §2º, da Lei nº 4.320/64.

A3. Subavaliação da Conta Provisões Matemáticas Previdenciárias Longo Prazo em R\$3.644.672.781,76 (três bilhões seiscentos e quarenta e quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), relativo ao Plano Financeiro

O Corpo Técnico, ao analisar as Provisões a Longo Prazo, identificou que a obrigação financeira a cargo do município relacionadas ao Plano Financeiro não teria sido adequadamente representada no Balanço Geral do Município (BGM), sendo que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, utiliza uma política contábil que demonstra equilíbrio no Balanço Patrimonial, através de dedução do Passivo de Longo Prazo do valor deficitário, considerando que a cobertura do déficit previdenciário é de responsabilidade do município, nos termos do art. 2º, §1º da Lei nº 9.717/1998.

O Corpo Instrutivo ainda manifesta que: [...] *A contabilização feita pelo IPAM está de acordo com o Plano de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, visto a existência de contas redutoras do Passivo (2272101070 e 2272102060), chamadas “Cobertura de Insuficiência Financeira”. Todavia, para o município não pode ser aplicada a mesma política contábil, tendo em vista que oculta o passivo – obrigação – do Poder Executivo.*

Diante disso, com vistas a demonstrar a inconsistência, o Corpo Técnico apresentou o seguinte:

Tabela 06 – Provisões a Longo Prazo

DESCRIÇÃO	31/12/2022	31/12/2021
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	859.808.361,25	474.489.737,18
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	859.808.361,25	474.489.737,18
PROVISÕES A LONGO PRAZO	859.808.361,25	474.489.737,18
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	859.808.361,25	474.489.737,18
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	859.808.361,25	474.489.737,18
FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	-	-
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	1.922.389.688,48	1.538.608.263,72
(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	(48.940.891,80)	(45.561.554,64)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	(15.941.718,39)	(12.628.804,68)
(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	(1.857.507.078,29)	(1.480.417.904,40)
FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	-	-
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2.261.220.085,23	2.089.645.630,52
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	(237.027.190,89)	(126.193.790,74)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	(237.027.190,89)	(126.193.790,74)
(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	(1.787.165.703,45)	(1.837.258.049,04)
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	36.052.740,56	29.540.238,62
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	36.289.345,63	29.754.809,50
(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	(227.293,59)	(214.570,88)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	(9.311,48)	-
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	823.755.620,69	444.949.498,56
APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	1.874.201.607,44	1.242.430.556,03
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	(531.675.756,57)	(404.672.996,02)
(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	(518.346.832,21)	(392.321.043,19)
(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	(423.397,97)	(487.018,26)
TOTAL	859.808.361,25	474.489.737,18

Fonte: Relatório Técnico (ID-1412354)

Segundo a instrução Técnica, a obrigação no valor de R\$3.644.672.781,76 (três bilhões seiscentos e quarenta e quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) não está devidamente registrada no Passivo do Balanço Patrimonial.

Entretanto, constata-se que o Corpo Técnico deixou de observar o posicionamento adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, especificamente em relação ao apontamento consubstanciado **subavaliação da Conta Provisões Matemáticas Previdenciárias Longo Prazo, relativo ao Plano Financeiro**, a partir da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2020, cujo voto do d. Conselheiro Relator foi aprovado à unanimidade, conforme se pode observar facilmente junto aos Autos nº 1273/2021-TCE/RO (Acórdão APL-TC 00185/22[2]), e o qual transcrevemos, *in textus*:

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

16.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do cumprimento das obrigações financeiras, do resultado atuarial e das providências adotadas para o equacionamento de déficit na ocorrência de resultado deficitário.

16.2. Na avaliação do saldo contábil da conta Provisões Matemáticas a Longo Prazo registrada no Balanço Patrimonial Consolidado, o Corpo Instrutivo apontou o registro inadequado do passivo atuarial do Município devido a conta retificadora (reduzidora do passivo) das provisões matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal perante o Plano Financeiro – Achado A3.

16.3. É pertinente evidenciar que em cumprimento à Portaria MF 184/2008, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, desenvolveu ações para promover a convergência às Normas Internacionais de Contabilidade publicadas pela International Federation of Accountants (IFAC52) e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com o objetivo de auxiliar as entidades do setor público na implantação das mudanças necessárias ao processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) aos padrões internacionais. O inciso II do artigo 1º da referida portaria lista as seguintes ações:

Portaria MF 184, de 25 de agosto de 2008

Art. 1º [...]

[...]

II - editar normativos, **manuals**, instruções de procedimentos contábeis e **Plano de Contas Nacional**, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os pronunciamentos da IFAC e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, aplicadas ao setor público; (grifo nosso)

16.3.1. Pois bem. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)53, no item 12.5.4 da Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, dispõe que para o registro das provisões matemáticas previdenciárias, o Ente deverá utilizar os desdobramentos da conta contábil 2.2.7.2.0.00.00.

Veja-se:

Figura 1 - Registro da Provisão Matemática Previdenciária

Para o registro das provisões matemáticas previdenciárias, o ente deverá utilizar os desdobramentos da seguinte conta do PCASP:

2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Compreende os passivos de prazo ou de valor incertos, relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos contribuintes, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo.
-----------------	---	---

Fonte: Item 12.5.4 - Provisão Matemática Previdenciária da Parte II do MCASP, 8ª ed. (pág. 267).

16.3.2. Além disso, o MCASP, no item 3.2.3 da Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), esclarece que para fim de consolidação das contas públicas foi criado no PCASP um mecanismo para a segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação, que consiste na utilização do 5º nível (Subtítulo) para identificar os saldos recíprocos:

Figura 2 - Mecanismo de Consolidação no PCASP

5º Nível (Subtítulo) – Consolidação		
X.X.X.X.1.XX.XX	CONSOLIDAÇÃO	Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
X.X.X.X.2.XX.XX	INTRA OFSS	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) do mesmo ente.
X.X.X.X.3.XX.XX	INTER OFSS – UNIÃO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e a União.
X.X.X.X.4.XX.XX	INTER OFSS – ESTADO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e um estado.
X.X.X.X.5.XX.XX	INTER OFSS – MUNICÍPIO	Compreende os saldos que serão excluídos nos demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS) de entes públicos distintos, resultantes das transações entre o ente e um município.

Fonte: Item 3.2.3 - 5º nível – Consolidação da Parte IV do MCASP, 8ª ed. (pág. 390).

16.3.3 Por sua vez, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, obrigatório para Federação, apresenta o detalhamento da conta 2.2.7.2.0.00.00 em que se visualiza o 5º nível (Subtítulo) destinado à consolidação:

CLASSE	GRUPO	GRUPO	TÍTULO	ÍTEM	ÍTEM	ÍTEM	CONTA	TÍTULO
2	2	7	2	0	00	00	2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO
2	2	7	2	1	00	00	2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO
2	2	7	2	1	01	00	2.2.7.2.1.01.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
2	2	7	2	1	01	01	2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS, PENSIÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	01	02	2.2.7.2.1.01.02	{-} CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	01	03	2.2.7.2.1.01.03	{-} CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	01	04	2.2.7.2.1.01.04	{-} CONTRIBUIÇÕES DO FENOMENISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	01	05	2.2.7.2.1.01.05	{-} COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	01	06	2.2.7.2.1.01.06	{-} PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
2	2	7	2	1	01	07	2.2.7.2.1.01.07	{-} COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
2	2	7	2	1	01	99	2.2.7.2.1.01.99	{-} OUTRAS DEDUÇÕES
2	2	7	2	1	02	00	2.2.7.2.1.02.00	PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER
2	2	7	2	1	02	01	2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS, PENSIÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	02	02	2.2.7.2.1.02.02	{-} CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	02	03	2.2.7.2.1.02.03	{-} CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	02	04	2.2.7.2.1.02.04	{-} COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS
2	2	7	2	1	02	05	2.2.7.2.1.02.05	{-} PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
2	2	7	2	1	02	06	2.2.7.2.1.02.06	{-} COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
2	2	7	2	1	02	99	2.2.7.2.1.02.99	{-} OUTRAS DEDUÇÕES

Fonte: Item 3.2.3 - 5º nível - Consolidação da Parte IV do MCASP, 9ª ed. (pág. 390).

16.3.5 Dessa forma, como o registro do passivo atuarial do Município encontra-se adequado, pois a conta retificadora das provisões matemáticas (reduzora do passivo), relativo à cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, está inclusa no processo de consolidação do ente, descaracterizado o Achado A3.

(Todos os destaques do original)

É importante observar, portanto, que o procedimento adotado pelo jurisdicionado encontra respaldo no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), item 12.5.4 da Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 12.5.4 da Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, o qual dispõe que para o registro das provisões matemáticas previdenciárias, o Ente deverá utilizar os desdobramentos da conta contábil 2.2.7.2.0.00.00, dentro do entendimento já externado por via da prolação do Acórdão APL-TC 00185/22 (Autos de nº 01273/21), no qual, também naquela oportunidade foi descaracterizado o achado de auditoria.

Destaca-se assim que, somente no exercício de 2022 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, através da 1ª Revisão da IPC 14, **válida para o exercício de 2023**, passou a prever que eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios são de responsabilidade do Tesouro respectivo ente federativo e tal obrigação deverá ser evidenciada/registrada no ente, assim como o direito no Regimento de Previdência.

Saliente-se ainda que, até o exercício de 2022, o registro na rubrica 2.2.7.2.1.01.07 - Cobertura de Insuficiência Financeira em consolidação e 2.2.7.2.1.03.02 – Contribuições do Ente para o fundo em Repartição do RPPS – benefícios concedidos, reduzia o valor presente de obrigação de benefício definido para a entidade empregadora (ente federativo) na consolidação das demonstrações contábeis do RPPS pelo ente federativo, procedimento não aderente à NBC TSP 15.

Assim, de acordo com as informações repassadas pelo Corpo Técnico, em virtude de diligência realizada em 27/06/2023, tem-se que, para resolver o impasse desses registros contábeis, o PCASP Estendido para 2023, passa a incluir as contas 2.2.7.2.2.01.00 – Fundo em Repartição – Provisões de Benefícios Concedidos e 2.2.7.2.2.02.00 – Fundo em Repartição – Provisões de Benefícios a Conceder.

Sendo assim, considerando a ausência de uniformidade de entendimento quanto à metodologia de reconhecimento do Passivo Atuarial nos demonstrativos, no exercício sob análise (2022), seja pela ausência de regra expressa, seja pelo próprio precedente desta e. Corte de Contas, entendo que a utilização de Notas Explicativas com vistas a demonstrar o valor da insuficiência financeira junto ao Fundo Financeiro atende ao princípio da transparência da informação, haja vista que – de acordo com a definição contida no MCASP- as Notas Explicativas englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Diante de todo o exposto, frente aos possíveis efeitos decorrentes da ausência de reconhecimento – no Passivo do ente – da insuficiência financeira relativa ao Fundo Financeiro da Autarquia Previdenciária (IPAM), ainda que prudente postura adotada pelo Corpo Técnico ao apontar a subavaliação da conta Provisões Matemática a Longo Prazo, a contabilização dessa conta no ente **não é matéria pacificada** no ordenamento contábil, e até meados de 2022 não possuía diretrizes específicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a quem compete aditar e padronizar os procedimentos contábeis a respeito desse registro contábil, razão pela qual **tenho por excluir o apontamento A3**.

A4. Intempestividade da remessa de Balancete Mensal

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

Contrariando o disposto na norma, o Corpo Técnico verificou (ID-141354, págs. 2825/2826) que o balancete de janeiro de 2022 foi encaminhado intempestivamente, sem que houvesse qualquer justificativa. Diante desse apontamento, o Corpo Instrutivo pugna pela audiência dos responsáveis.

Em que pese o reconhecimento da intempestividade relativa ao demonstrativo contábil referente ao mês de janeiro de 2022, tem-se que esse fator não prejudicou a análise por parte do Corpo Técnico Especializado. Entretanto, ainda que tal argumento, não seja permissivo para que a Administração passe a descumprir prazos, conforme já manifestado, a intempestividade de encaminhamento de um único balancete e, ainda, considerando que não houve qualquer prejudicialidade de análise em virtude do atraso na apresentação da peça, tenho por sopesar os fatos para excluir esse apontamento do rol de irregularidades passíveis de contraditório.

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa

Com vistas a avaliar a efetividade das medidas adotadas pela Administração na recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, assim como aferir a efetividade da arrecadação em percentual aceitável (20%), na esteira do entendimento jurisprudencial adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, o Corpo Técnico apontou a **baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**.

De acordo com o Corpo Instrutivo, constatou-se que a Administração arrecadou apenas **3,89%** dos Créditos Inscritos na Dívida Ativa do exercício anterior (2021), cujo montante perfaz a importância de R\$597.305.582,24 (quinhentos e noventa e sete milhões trezentos e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), não se mostrando razoável frente ao parâmetro adotado por esta e. Corte de Contas, vejamos:

Tabela 07 – Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	596.214.973,64	76.044.681,28	23.214.089,36	20.379.902,30	628.665.663,26	3,89%
Dívida Ativa Não Tributária	1.090.608,60	0,00	0,00	1.008.548,60	82.060,00	-
TOTAL	597.305.582,24	76.044.681,28	23.214.089,36	21.388.450,90	628.747.723,26	3,89%

Fonte: Relatório Técnico (ID-1412354)

Diante da análise realizada, o Corpo Técnico manifesta entendimento no sentido de que a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, em especial as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Saliente ao final, que o referido achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Necessário consignar que, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial,

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas em exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Diante do cenário apresentado é possível observar que a efetividade de arrecadação alcançou apenas **3,89%**, portanto, de se questionar quais medidas deixaram ser tomadas com vistas a alavancar a arrecadação municipal e, consequentemente reduzir a Dívida Ativa.

Desse modo, tenho por necessário instar os responsáveis acerca desse apontamento.

A6. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas;

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte da Autarquia Previdenciária dos comandos desta Corte, inerentes as contas dos exercícios anteriores. -

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme a seguir:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01273/21 PCA 2020	Acórdão APL-TC 00185/22, item III, "d"	Determinar ao Prefeito que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida	Não houve manifestação	Não houve avaliação	Com base no PT19, constatamos que a recuperação dos créditos da dívida ativa alcançou apenas 3,89% do estoque do final do exercício de 2021, mostrando-se inferior ao limite de 20% definido pelo TCE-RO como parâmetro de efetividade, portanto opinamos por considerar não atendida a determinação.
01916/20 PCA 2019	Acórdão APL-TC 00159/21, item IV	Determinar ao Prefeito a instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos	Não houve manifestação	Não houve avaliação	Compulsando os autos, não localizamos evidências apropriadas e suficientes para certificar o cumprimento da presente determinação.
		segurados e do ente relativas ao exercício de 2019.			
01646/18 PCA 2017	Acórdão APL-TC 00082/19, item II, "c"	Determinar ao Prefeito a instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.	No Relatório das providências adotadas (DA_011), o Controle Interno informou que está promovendo uma concorrência interna com os gestores do Município tendo por objeto quem alcança maior índice de efetividade na prestação do serviço público. Destacou que tal iniciativa deve refletir efeitos nas Secretarias Municipais e impulsionar o IEGM. Ao final, declarou que o resultado dessa política será divulgado no Relatório de Auditoria Anual das Contas de 2022.	Não houve avaliação	Analisando o Relatório de Auditoria Anual das Contas de 2022 (ID 1382664), não localizamos menção ao índice de eficiência obtido pela Administração com as ações implementadas; de igual forma, compulsando os autos, não localizamos o respectivo plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM, sendo assim, opinamos por considerar não atendida a determinação.

01817/17 PCA 2016	Acórdão APL-TC 00454/18, item III, subitem 1, "c"	Determinar ao Prefeito que estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.	No Relatório das providências adotadas (DA_011), o Controle Interno informou apenas que a determinação foi atendida com a publicação do Decreto n. 15.752 de 21 de março de 2019.	Atendida	O Decreto n. 15.752/2019 apresenta as competências da Comissão criada para elaboração do Cálculo Atuarial ano-base 2018, todavia não estabelece rotinas de procedimentos contábeis para o registro e controle do déficit atuarial. Dessa forma, entendemos que a determinação não foi atendida.
----------------------	--	--	---	----------	--

01817/17 PCA 2016	Acórdão APL-TC 00454/18, item III, subitem 1, "d"	Determinar ao Prefeito que defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício, e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis.	No Relatório das providências adotadas (DA_011), o Controle Interno declarou que o Município utiliza o Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público (MCASP).	Atendida	Embora a Administração afirme seguir o MCASP, constatamos que a determinação exige a elaboração de uma norma municipal contendo requisitos acerca do processo de trabalho interno do órgão responsável pelos registros contábeis. A manualização e normatização de rotinas e procedimentos na Administração Pública é de extrema importância para garantir a continuidade dos serviços públicos. Essas práticas contribuem para a eficiência, transparência, controle e padronização das atividades desempenhadas pelos órgãos públicos, trazendo benefícios tanto para os servidores quanto para os cidadãos. Sendo assim, considerando que a norma não foi implementada, concluimos que a determinação não foi atendida.
----------------------	--	---	--	----------	---

Fonte: Relatório Técnico (ID-1412354)

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve-se chamar aos autos os responsáveis, os quais deveriam ter adotado medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Registra-se que no tocante ao **não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas**, não foi solicitado por parte da equipe instrutiva esclarecimentos ao jurisdicionado.

A7. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

O Corpo Técnico, ao realizar a análise dos documentos/demonstrativos que compõem as presentes contas, verificou a seguinte situação:

Tabela 08 – Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas

Documentos em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO	Descrição das falhas
Relatório das providências adotadas	O relatório não apresenta manifestação expressa acerca das determinações exaradas na PCA de 2020 (Processo n. 01273/21, Acórdão APL-TC 00185/22) e na PCA de 2019 (Processo n. 01916/20, Acórdão APL-TC 00159/21).

Fonte: Relatório Técnico (ID-1412354)

O Corpo Técnico assinala que o achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestações por parte da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Diante da deficiência verificada e considerando a necessidade de esclarecimentos por parte do responsável, tem-se por necessário a apresentação de esclarecimentos quanto à ausência expressa acerca das determinações exaradas na PCA de 2020 – Autos de nº 01273/21, Acórdão APL-TC 00185/22 e na PCA de 2019 – Autos de nº 01916/20, Acórdão APL-TC 00159/21.

A8. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

O art. 21 da Lei nº 14.113/2020 estabelece que os recursos do FUNDEB serão repassados automaticamente à conta única e específica e serão nela executados, sendo vedada a transferência para outras contas.

O Corpo Instrutivo, através das análises realizadas nos autos de Prestação de Contas, constatou que, no decorrer do exercício de 2022, a Administração realizou movimentação financeira dos recursos do FUNDEB em mais de uma conta bancária (conta 10497-3 e 10461-2, ID's-1410765 e 1412059). Diante dessa ocorrência, posiciona-se pelo chamamento dos responsáveis para que possam esclarecer a inobservância à norma vigente.

De fato, em análise aos documentos carreados aos autos (ID's-1410765 e 1412059), é possível observar a utilização de 02 (duas) contas bancárias específicas para movimentação dos recursos do FUNDEB.

Desse modo, sem maiores dificuldades e em observância ao princípio da mais ampla defesa e do contraditório, tenho por coadunar com o posicionamento técnico no sentido de colher dos responsáveis as justificativas necessárias aos esclarecimentos do apontamento realizado pelo Corpo Técnico.

De todo exposto, acompanhando em parte os fundamentos lançados no relatório técnico (ID-1412354), e em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determino o chamamento do Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho, **Hildon de Lima Chaves**.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[3] c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas^[4], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**(CPF n. ***.518.224- **), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Ausência de integridade entre os demonstrativos contábeis; **A2**. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A5**. baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa; **A6**. não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas; **A7**. deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; e, **A8**. descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, conforme Relatório Técnico (ID-1412354);

II – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

II.1 – Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves(CPF n. ***.518.224- **), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho, para que no prazo de **30 (trinta dias) dias, improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i.**Ausência de integridade entre demonstrativos contábeis**, em descumprimento ao Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); NBC TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID-1412354);

ii.**Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida**, em descumprimento aos preceitos estabelecidos pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 12, §2º, da Lei nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID-1412354);

iii.**Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**, em inobservância ao disposto no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, Processo nº 01018/21, bem como ao art. 58, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 5º, item V, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante do Relatório Técnico (ID-1412354);

iv.**Não cumprimento das Determinações do Tribunal**, em inobservância as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00185/22 (Processo nº 01273/21); Acórdão APL-TC 00159/21 (Processo nº 01916/20); Acórdão APL-TC 0082/19 (Processo nº 01646/18); e, Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo nº 01817/17), tendo em vista que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento do seu dever de monitorar/acompanhar a execução de medidas para o cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante do Relatório Técnico (ID-1412354);

v.**Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em inobservância aos termos da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A7**, constante do Relatório Técnico (ID-1412354); e,

vi.**Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**, em inobservância ao disposto nos arts. 20, 21 e §1º do art. 47 da Lei nº 14.113/2020 c/c Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018, conforme **Achado de Auditoria A8**, constante do Relatório Técnico (ID-1412354).

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência ao responsável citado nos termos desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID-1412354) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;
- c) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

IV - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[2] **ACÓRDÃO**

I – Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

[3] “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[4] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0944/23/TCE-RO  (apenso: 1798/22)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. NÃO CONFORMIDADE DA REGRA DE OURO EXECUTADA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 59, § 1º, INCISO V, DA LRF. ALERTA.

DM 0074/2023-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades, dentre elas irregularidade relativa ao descumprimento da regra de ouro (A2), e identificou o senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico acostado ao ID 1402651.
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados^[1], o que ensejou a definição de responsabilidade^[2] do senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Compulsando os autos da gestão fiscal do Município (processo n. 1798/22/TCE-RO, apenso) constata-se que não obstante tenha havido indício do descumprimento da regra de ouro não fora emitido alerta à Administração Municipal. A Unidade Técnica Especializada, naquela oportunidade, assim concluiu sua análise (relatório técnico ID 1399972):

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na qualidade de prefeito municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período não atendeu ao disposto no art. 20, III, "b" e os arts. 52 e 55 da LC n. 101/2000, pois identificamos as seguintes ocorrências que justificam a emissão de alerta à gestão, nos termos do §1º do art. 59 da LC n. 101/2000: não conformidade da regra de ouro executada.

Apesar dessa ocorrência, propomos não expedir alerta à gestão nestes autos, uma vez que a situação será objeto de exame aprofundado autos que tratam da prestação de contas de governo do exercício de 2022 (Processo n. 00944/23). (grifei)

7. Como visto, o indicativo da mencionada irregularidade - descumprimento da regra de ouro - teve origem na gestão fiscal (processo n. 1798/22/TCE-RO, apenso).
8. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO disciplina, no âmbito desta Corte de Contas, os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados no acompanhamento e análises dos processos que versam sobre gestão fiscal, nos seguintes termos:

[...]

Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos.

§ 2º **Nas prestações de contas anuais, os respectivos Relatórios Técnicos e Votos, bem como os Pareceres Prévios, Acórdãos ou Decisões, conforme o caso, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual.** (Grifei)

9. Destarte, de acordo com as diretrizes deste Tribunal, os resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da prestação de contas anual, garantido-se o direito à ampla defesa e ao contraditório no caso da ocorrência de impropriedades e/ou irregularidades; transferindo-se, por consequência, a emissão de decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal para a ocasião de sua apreciação.

10. Assim, a irregularidade em comento foi devidamente analisada nestes autos, onde foi oportunizado ao responsável a ampla defesa e o contraditório, juntamente com os demais achados detectados nas contas anuais, por meio da decisão monocrática DDR/DM 0064/2023-GCJEPPM, de ID 1409107.

11. Em que pese isso, conforme preconizado na LRF, havendo indícios de irregularidades na gestão orçamentária, como é o caso, há que se alertar o Poder ou órgão, *verbis*:

Art. 59. [...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária. (grifei)

12. Pois bem.

13. Em que pese o costumeiro acerto do opinativo técnico, entendo que não há que se prescindir a expedição do alerta, uma vez que decorre de obrigação legal (art. 59, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000), independente do quadrimestre/semestre que tenha ocorrido a irregularidade que dá ensejo a expedição de alerta.

14. Nesse mesmo sentido, o TCE-SP emite alerta anualmente quando ocorre descumprimento da regra de ouro, conforme se verifica do Guia para Consulta - Relatório de Alertas do Sistema Audesp[3] daquela Corte de Contas.

15. A vista do exposto, há que se expedir alerta, com fulcro no art. 59, § 1º da LRF.

16. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, decido:

I) Alertar, ao atual Chefe do Poder Executivo de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo, ou a quem vier a lhe substituir, na forma do inciso V do § 1º

do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao indício de descumprimento da regra de ouro.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de junho de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] (A1) Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; (A2) Descumprimento da regra de ouro; (A3) Aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério inferior ao mínimo de 70%; (A4) Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; (A5) Intempestividade da remessa de balancete mensal; (A6) Distorções nas informações da dívida ativa não tributária; (A7) Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%); e (A8) Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

[2] DDR/DM 0064/2023-GCJEPPM – ID 1409107.

[3] <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/guia-de-consulta-do-relatorio-de-alerta.pdf>. Acesso em: 22 jun 2023.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01226/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Suposta irregularidade em relação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção, lavanderia, cozinha, limpeza e conservação, higienização e desinfecção de superfícies e mobiliários no âmbito da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste - PMSFO.
RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira - CPF nº. ***.774.697-**. Rosângela das Chagas - CPF nº. ***.629.172-**.
INTERESSADO: Não se aplica[1].
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COMUNICADO APÓCRIFO. SUPOSTA IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO 015/2022. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste e à Controladora Geral do município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0076/2023-GCJEPPM.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado por informação de irregularidade, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato nº. 015/2022, que tem como objeto a prestação de serviços de "recepção, lavanderia, cozinha, limpeza e conservação, higienização e desinfecção", celebrado com o fornecedor MN Serviços Ltda., CNPJ nº. 17.590.221/0001-60 -, ID.1395412. *in verbis*:

(...)

SIDNEI BORGES DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, CONTRATOU EMPRESA TERCEIRIZADA DE LIMPEZA NO MUNICÍPIO, TENDO CONHECIMENTO PLENO DE QUAIS ERAM OS SÓCIOS DA MESMA, O SECRETÁRIO DE SAÚDE, RONALDO ALENCAR OLIVEIRA GONÇALVES, A QUAL MESMO SECRETÁRIO, É O FISCAL DO CONTRATO ENTRE A PREFEITURA E A EMPRESA, SENDO ELE QUEM CUIDAVA DA PARTE BUROCRÁTICA E O REALIZADOR DO EDITAL DO CERTAME, A EMPRESA CITADA, MN GESTÃO HOSPITALAR QUAL E ADMINISTRADA POR JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES QUE SE INTITULA COMO MÉDICO, E MURILO NOGUEIRA, A QUAL POSSUI UMA IMOBILIÁRIA. NO MUNICÍPIO DE SUA RESIDÊNCIA, ROLIM DE MOURA, APUQUE EMPREENHIMENTOS, A QUAL APARECE EM IMAGENS DE PAGAMENTOS PARA UMA SERVIDORA DA EMPRESA E ATÉ MESMO PAGAMENTOS EM PIX.

OCORRE QUE, ESSE CONTRATO CELEBRADO EM 2022, ERA COM O INTUITO DE TER SERVIÇO DE LAVANDERIA, COZINHA E RECEPÇÃO, MELHORES POIS ALEGARAM NÃO TER SERVIDORES EFETIVOS NO MUNICÍPIO, SENDO QUE A MAIORIA POR CONTA DE A EMPRESA ASSUMIR FORAM RELOTADOS PARA EDUCAÇÃO. ESSE CONTRATO DE QUASE 500 MIL REAIS, NUNCA FOI CUMPRIDO AO PE DA LETRA SOMENTE DE FACHADA, E SO COLOCOU DEPOIS DE MUITO UMA SERVIDORA PARA CUMPRIR HORÁRIO QUE A MESMA ERA DIARISTA POIS NUNCA EXISTIU FOLHA DE PONTO PARA AS MESMA E MUITO PONTO ELETRÔNICO. NÃO OBSTANTE, A EMPRESA MN CHAMAVA MÉDICOS POR FORA DESDE 2022 PARA ASSUMIREM PLANTÃO, SENDO QUE NEM OS MÉDICOS ERAM TERCEIRIZADOS, E AINDA GANHAVAM MAIS POR PLANTÕES DO QUE OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO.

EVENTUALMENTE, PARA SE MANTER NO MUNICÍPIO COLOCARAM SERVIÇOS DE ULTRASSOM, A QUAL O MÉDICO E CLÍNICO GERAL NÃO TEM RQE, PELA MESMA EMPRESA, PARA QUE A MESMA GERE LUCRO A ELES. SABEMOS QUE A EMPRESA ESTÁ EM VÁRIOS MUNICÍPIOS A QUAIS OS PREFEITOS LUCRAM POR TRÁS DAS. MESMA E NÃO SERIA DIFERENTE.

SEGUE O CONTRATO PARA APRECIÇÃO E AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO E AS DEVIDAS PENALIZAÇÕES PARA OS MESMOS.

(...)

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [\[2\]](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1415237, fls. 0556/0565, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar -PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência ao prefeito do Município de São Felipe do Oeste (Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**) e ao controlador interno daquele mesmo município (Rosângela das Chagas – CPF n. ***629.172-**), para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas e c) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **48 (quarenta e oito)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamos a fundamentação do Controle Externo*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão, em parte bem caracterizadas; c) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **48 (quarenta e oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. O autor anônimo fez uma série de acusações genéricas, correlacionadas a supostas irregularidades na execução do Contrato n. 015/2022, que tem como objeto a prestação de serviços de "recepção, lavanderia, cozinha, limpeza e conservação, higienização e desinfecção", celebrado com o fornecedor MN Serviços Ltda., CNPJ n. 17.590.221/0001-60, vide págs. 335/347 do ID=1395413

31. Pelo que se pôde deduzir, ao autor alegou que o atual secretário de saúde do município teria alguma conexão com a empresa contratada, situação que não foi corroborada em consulta ao quadro de sócio e administradores (QSA) da empresa, registrado na Receita Federal, vide ID=1413530.

32. As alegações a respeito de "João Paulo Primus Fernandes" e "Murilo Nogueira" são imprecisas, não estando respaldadas por elementos indiciários.

33. Alegou-se, também genericamente, que o Contrato n. 015/2022 "*nunca foi cumprido ao pé da letra, somente de fachada*", e que haveria "uma servidora diarista que não cumpriria a sua carga horária".

34. E, ainda, que a empresa chamaria "médicos terceirizados para assumir plantões, ganhando mais que os servidores do município", que "para se manter no município colocou serviços de ultrassom".

35. Finalizou o comunicado com a alegação que a empresa "está em vários municípios e que os prefeitos lucram através dela".

36. Como se percebe, não há situações objetivas narradas, apenas ilações de caráter Genérico, sendo que parte delas (parágrafo "34") sequer tem correlação com objeto do Contrato n. 015/2022.

37. Portanto, não tendo sido alcançada a pontuação mínima de seletividade e considerando-se que não há plausibilidade nas acusações, não há respaldo para a abertura de ação de controle, e, em assim sendo, será feita propositura de não processamento deste PAP, com consequente arquivamento, sem, contudo, deixar de determinar ao gestor e ao controle interno, que adotem as medidas propostas adiante

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[3] para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o gestor do Município de São Felipe do Oeste (Sidney Borges de Oliveira, CPF nº. ***.774.697-**), e a controladora geral daquele mesmo município (Rosângela das Chagas - CPF nº. ***.629.172-**), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, dando ciência ao Ministério Público de Contas:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar -PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência ao prefeito do Município de São Felipe do Oeste (Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**) e ao controlador interno daquele mesmo município (Rosângela das Chagas – CPF n. ***629.172-**), para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

9. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[4], nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE.

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 48 (quarenta) pontos**, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta) pontos** para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **2 (dois) pontos** a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º [5], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

14. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

15. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste (Sidney Borges de Oliveira, CPF nº. ***.774.697-**), e à Controladora Geral daquele mesmo município (Rosângela das Chagas - CPF nº. ***.629.172-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual do Município de São Felipe do Oeste, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] ID nº 1415237, fls. 0556/0565.

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

SÚMULA

SÚMULA 26/TCE-RO

Enunciado:

Por força da preclusão consumativa e/ou temporal, não se admite a juntada de documentos novos em fase recursal, excetuada a previsão do artigo 435 do Código de Processo Civil, consoante aplicação dos princípios da verdade real e do formalismo moderado, que norteiam a jurisdição especial de controle externo, hipótese em que deverá ser comprovada a indispensabilidade do documento, a inexistência de má-fé em sua ocultação, além de se fazer necessário oportunizar o contraditório.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00077/23 referente ao Processo n. 02831/22

Data da aprovação:

8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

Data da Disponibilização:

27.6.2023 do DOe n. 2862

Fundamentação Legal:

Art. 93, Parágrafo único, do RI/TCE-RO c/c art. 435 do Código de Processo Civil.

Precedentes do TCE:

Acórdão APLR-TC 00261/20 (Processo n. 02723/2019/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 00547/18 (Processo n. 2121/2018/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00362/19 (Processo n. 3502/2018/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00440/19 (Processo n. 3501/2018/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00872/19 (Processo n. 2660/2018/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00234/23 (Processo n. 01484/2022/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00288/22 (Processo n. 01916/2022/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 00020/22 (Processo n. 00304/2022/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00205/21 (Processo n. 01212/2021/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00150/21 (Processo n. 01806/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00111/21 (Processo n. 00108/2021/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00339/20 (Processo n. 00156/2020/TCE-RO).



Porto Velho, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

SÚMULA

SÚMULA 27/TCE-RO

Enunciado:

Não se conhece de embargos de declaração opostos sem a observância do prazo legal de oposição, conforme disposição do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 91 do RITCE-RO, devendo o juízo prelibatório ser decidido monocraticamente, na forma do art. 89, § 2º do RITCE-RO.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00076/23 referente ao Processo 02839/22

Data da aprovação:

8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023

Data da Disponibilização:

28.6.2023 do DOe n. 2863

Fundamentação Legal:

Arts. 31, Parágrafo único, e 33, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c arts. 89, § 2º, 91, caput, e 95, caput, do RITCE-RO.

Precedentes do TCE:

Acórdão APL TC 00257/16 (Processo n. 03803/2014/TCE-RO); DM 0062/2021-GABOPD (Processo n. 1317/2021/TCE-RO); DM 0019/2022-GCESS (Processo n. 00287/2022/TCE-RO); DM 0053/2021-GABFJFS (Processo n. 00698/2021/TCE-RO); DM 0258/2019-GCBAA (Processo n. 2526/2019/TCE-RO).

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002108/2023
INTERESSADO: Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0372/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira, matrícula nº 447, Técnico Administrativo, lotada no Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, requer a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio, referente ao 1º quinquênio de 2008/2013, a ser usufruído no período de 01.07.2023 a 30.09.2023 (IDs 0538676 e 0544739).

2. O Coordenador Executivo do PROFAZ, por meio do Despacho nº 0541372/2023/PROFAZ, informou que “o gozo da licença-prêmio pelo servidor irá prejudicar sobremaneira o andamento das atividades previstas no Plano de Trabalho PROFAZ 2023, tendo em vista que a ele foram endereçadas todas as atribuições de cunho administrativo, uma vez que o setor não conta com colaboradores terceirizados ou estagiários”, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pleito.

3. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 428/2023/DIAP (ID 0549989), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0550614/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

8. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Dito isto, infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0550614), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] In casu, In casu, como ponderou a SEGESP (ID 0546272), nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes anotações relativas ao tempo de serviço:

a) Ministério Público do Estado de Rondônia: averbado para todos os efeitos legais, mediante Processo 0032/2010, período compreendido entre 9.9.2008 a 2.11.2009, perfazendo o total de 419 dias, ou seja, 1 ano, 1 mês e 22 dias;

b) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Período compreendido entre 3.11.2009 a 25.5.2023 (data do requerimento), perfazendo um total de 4.951 dias, ou seja, 13 anos, 6 meses e 22 dias.

Neste contexto, nos termos registrados pela SEGESP, verifica-se um total de 14 anos, 8 meses e 16 dias prestados ininterruptamente ao Estado de Rondônia.

A instrução deste feito atestou que não logrou localizar, do levantamento nos assentos funcionais do requerente, informações referentes às licenças prêmio anteriores, o que ensejou a conclusão de que o presente requerimento diz respeito ao 1º quinquênio do servidor postulante.

Com efeito, em razão da averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, aperfeiçoada nos autos n. 0032/2010, o termo inicial do cômputo do aludido primeiro quinquênio é o dia 09.09.2008.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado, de modo que o termo final do primeiro quinquênio é o dia 08.09.2013.

Diante disso, nesta data o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 1º quinquênio.

13. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado, tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do PROFAZ (ID 0541372).

14. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

15. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (destaquei)

16. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

17. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 09.09.2008 a 08.09.2013 (primeiro quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0550614).

18. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

19. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

20. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio (período de 09.09.2008 a 08.09.2013), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e dos arts. 11 e 13, §2º, da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 04422/2023
INTERESSADO: Divisão de Contabilidade – DIVCONT
ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para cargo em comissão.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0374/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Tratam os autos acerca do processo seletivo simplificado, autorizado por essa Presidência através do Despacho (0549507), deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor I – (Código TC/CDS-1), a pedido do Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN, consoante o Memorando n.10/2023/DEFIN (0546624).



2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC por Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (0549531), foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2023 (0547312), estabelecendo a realização de 2 (duas) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e vídeo memorial; ii) entrevista técnica e/ou comportamental.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.

4. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor I selecionado deve possuir formação de nível superior na área de Ciências Contábeis, devidamente comprovado. Além disso, deve ter autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas, bem como não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos, não possuir relações de parentesco, conforme dispõe o art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009 e, por fim, não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 12/2020.

5. Nesse sentido, vencidas as etapas do Edital de Chamamento nº 008/2023 (0547312), sobreveio o resultado final do mencionado processo de seleção, nos termos da certidão expedida pela Presidente da CPSCC (0551150) e do Comunicado de Seleção PSCC n. 008/2023 (0551150), com base nos quais atestou que a candidata SARA MACEDO AMPUERO foi selecionada para ocupar o cargo em comissão de Assessor I (TC/CDS-1).

6. No mesmo passo, por meio do Despacho n. 0545985/2023/CPSCC (0545985), a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ressaltando que, além da escolha da candidata pelo gestor demandante, o resultado em comento se afigura válido e os candidatos não eleitos na 2ª e última etapa comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

7. Na sequência, remetidos os autos à Secretaria-Geral de Administração, foi produzido o Despacho n. 0551444/2023/SGA (0551444), no qual a Secretária-Geral verificou a observância dos critérios necessários à homologação do aludido processo seletivo e à nomeação da candidata selecionada, assim concluindo:

Ante o exposto, considerando a comprovação da ausência de óbices decorrentes da operação pretendida, pugno pela HOMOLOGAÇÃO do CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 008/2023 (ID 0547312) e do respectivo RESULTADO (IDs 0551150 e 0551153), bem como pela AUTORIZAÇÃO do pleito de NOMEAÇÃO da candidata selecionada, Sra. SARA MACEDO AMPUERO, no cargo em comissão Assessor I, código TC/CDS-1, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar junto ao DEFIN.

Por conseguinte, DETERMINO à Assessoria da SGA que encaminhe os autos já instruídos à Presidência, para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. De fato, este Tribunal de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020.

10. O caso concreto revela situação em que a DEFIN, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor I, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica e/ou prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

11. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a CPSCC procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 008/2023 (0547312), restando como melhor classificado a candidata Sara Macedo Ampuero.

12. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as etapas, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

13. Ademais, por não acarretar aumento de despesa e, igualmente, por não se realizar nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Presidente deste Tribunal, não encontra óbice na vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

14. Demais disso, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, §§ 1º e 8º, da Lei Complementar nº 1.023/2019 com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, no sentido de que “pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos”.

15. No ponto, é importante salientar que, consoante o que foi deliberado no precedente persuasivo fixado por este egrégio Tribunal de Contas, na alínea “d” do item IV do Acórdão APL-TC 00259/22, proferido no Processo n. 00771/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, “do total de cargos em

comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira [...]", razão pela qual o espírito da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, é no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão reservados aos servidores efetivos.

16. Essa compreensão jurígena é realçada na alínea "e" do item IV do referido acórdão, uma vez que previu que "é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira".

17. Faceado como esse contexto intelectual, é digno de nota, por ser juridicamente relevante, que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.023/2019, pela LCE nº 1.176/2022, tiveram, ontologicamente, por mira justamente o atendimento ao âmago das teses jurídicas vertidas no prefalado pronunciamento jurisdicional especial de controle externo.

18. Pois bem. No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco, vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando, como visto, que o número correspondente à metade do total é fracionado -, têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

19. Destarte, como foi registrado pela SGA que os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 143 (cento e quarenta e três) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, a contrário sensu, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado.

20. De igual sorte, a SGA frisou que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 5.527/2023 .

21. Nesse ponto, relativamente à ausência de impeditivos legais e ao preenchimento de todos os requisitos necessários para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA em seu Despacho (0551444), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir (destaques no original):

II - DAS CONSIDERAÇÕES DA SGA:

Inicialmente, registra-se que constitui ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas a autorização da prática de ato de nomeação, cedência e exoneração de servidores, nos termos do artigo 3º da Portaria 11/2022-GABPRES. Neste diapasão, é atuação da SGA nestes autos é instrutória e não deliberativa, de modo que passo ao enfrentamento dos pontos necessários à deliberação sobre a nomeação do candidato escolhido.

Pois bem.

O provimento de cargos em comissão é de livre nomeação e exoneração, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos não originais)

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, (Estatuto dos Servidores Públicos de Estado) estabelece a previsão para as nomeações de cargo em comissão, nos seguintes termos:

Art. 16 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos de carreira

II - em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;

III - em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão. (grifos não originais)

Por sua vez, este Tribunal de Contas estadual definiu sua estrutura organizacional, mediante a Lei Complementar nº 1.023/2019, que em seu art. 3º prevê:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

Ademais, como relatado, a Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, aduz ser ato privativo do Presidente a autorização de nomeação, cedência e exoneração de servidores.

Neste contexto, a nomeação - por se tratar de cargo ad nutum - é possível e de competência do Presidente.

Prosseguindo.

As nomeações demandam a existência de cargo vago na estrutura, apto a abarcar o novo ocupante, desta feita, o Anexo XI, da Lei Complementar 1023/2019, recentemente alterada pela LC 1.176/2022, define a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO.

Da análise do Demonstrativo de Monitoramento de Cargos de MAIO/2023 (ID 0546913), infere-se que existem três cargos de ASSESSOR I (TC/CDS-1) na estrutura do Gabinete da Presidência:

O artigo 3º, §7º da Lei Complementar n. 1.023/2019 aduz que o Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, veja-se:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

§ 7º. O Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

É este o caso dos autos, em que evidenciada a necessidade do serviço junto ao DEFIN.

Assim, registra-se a disponibilidade do cargo no âmbito do Gabinete da Presidência, o que denota a existência de autorização legal para a nomeação ora pleiteada, destacada a competência a que alude o §8º do artigo 3º, reproduzido alhures.

Outro requisito a se comprovar é a observância ao limite imposto pelo artigo 3º, §§1º e 8º da Lei Complementar n. 1.023/2019, que com a redação dada pela LC 1.176/2022, dispõe:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

§ 8º Para fim de cumprimento do limite do § 1º, devem ser considerados os servidores cedidos ocupantes de cargo em comissão e os servidores efetivos ocupantes de função gratificada.

Quanto ao ponto, a Presidência tem exarado o seguinte entendimento (DM 253/2023-GP):

No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando que o número correspondente à metade do total é fracionado – , têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

Destarte, como demonstra o controle de cargos de MAIO/2023 (ID 0546913), os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 143 (cento e quarenta e três) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, a contrario sensu, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado:

Com o aperfeiçoamento da operação pretendida o quantitativo de servidores exclusivamente comissionados é majorado em um cargo, considerando não se tratar - a candidata escolhido - de servidora de carreira (efetivo ou cedido)

Sem embargo, mesmo com a majoração descrita, o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos está devidamente resguardado, porquanto o número total de ocupantes exclusivamente comissionados é inferior ao limite legal de 155,5.

Prosseguindo.

No tocante às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023 - ano X, de 3.1.2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a SETIC está vinculada ao supracitado instrumento.

Neste ponto, despidiendas maiores considerações: a deflagração do processo seletivo foi autorizada pela SGA e ratificada pelo Conselheiro Presidente e o chamamento se desenvolveu de forma hígida, como comprova os documentos que instruem o feito.

Registro, entretanto, ante a verificação da necessidade da unidade demandante, que a demanda apresentou a urgência necessária ao enquadramento na hipótese do §1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, o que autoriza a supressão de algumas das fases a que alude o caput do artigo:

Art. 9º O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas:

I - análise curricular e de memorial;

II - prova teórica e/ou prática;

III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico;

IV - avaliação de perfil comportamental;

V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação.

§1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.

§2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias.

§3º Será eliminado o candidato que, por qualquer razão, não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento.

§4º No ato de inscrição, o candidato fará declaração de que concorda com as regras desta Portaria.

§5º O servidor do Tribunal de Contas que desejar participar do processo seletivo deverá apresentar declaração de concordância da chefia imediata e do gestor da área.

§6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.

§7º O servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão negativa da Corregedoria Geral. (grifos não originais)

Deste modo, foi deflagrado processo seletivo simplificado, dotado de duas etapas, que se desenvolveu de forma expedita o suficiente a propiciar a nomeação pretendida, sem, obviamente comprometer os princípios estabelecidos pela Portaria em referência.

A análise dos documentos que instruem este feito culmina, no entender da SGA, na conclusão de que o CHAMAMENTO observou as disposições da norma em questão e se desenvolveu de modo a garantia dos princípios estabelecidos na Portaria, dentre os quais a impessoalidade.

Por este motivo, a SGA opina pela HOMOLOGAÇÃO do certame realizado.

No que pertine a definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Neste contexto, para que não haja quaisquer sanções junto ao e-social, a nomeação e o início do exercício devem observar os marcos estabelecidos no aludido Memorando.

Outra exigência a ser observada, diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do Estado.

O Tribunal de Contas no exercício de suas competências de controle, por meio do Tribunal Pleno, emitiu o Parecer Prévio PPL - TC 00029 e 00030/22, (ID 0458474) transcrito abaixo, o qual superou as orientações e o alerta da Presidência contidos no Memorando-Circular n. 20/2022, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.

Nos termos do referido parecer prévio, a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas, na atual quadra, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, não há incidência das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0551460, com saldo disponível de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

22. Desse modo, demonstrada a regularidade do procedimento de seleção e a inexistência de óbice legal, viável a homologação do processo seletivo em apreço, bem como a autorização para nomeação da senhora Sara Macedo Ampuero no cargo de Assessor I (nível TC/CDS-1).

23. Diante do exposto, DECIDO:

I – Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor I (nível TC/CDS-1), regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2023 (0547312);



II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis para a nomeação de Sara Macedo Ampuero no cargo de Assessor I (nível TC/CDS-1);

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 74/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS: 2283/2023

INTERESSADOS: DEPENDENTES DO SERVIDOR FALECIDO PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$15.017,76 (quinze mil dezessete reais e setenta e seis centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO TITULARIZADO PELA INVENTARIANTE DE APURAÇÃO DE VERBAS RESIDUAIS PARA POSTERIOR PAGAMENTO. CERTIDÕES FUNCIONAIS E PARECER TÉCNICO DA CAAD NÃO REVELAM ÔBICE AO ADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ESCRITURA PÚBLICA DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. PODERES PARA APURAÇÃO DE VALORES. LEGITIMIDADE INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE PODERES PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. ILEGITIMIDADE INVENTARIANTE. DECRETO FEDERAL N. 85.845. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. PAGAMENTO EM QUOTAS IGUAIS. AFASTAMENTO DA REGRA IMPOSTA PELO ARTIGO 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA STJ. COMPETÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DELEGADA À SGA. APURADOS VALORES RESIDUAIS A TÍTULO DE SALDO DE SALÁRIO, AUXÍLIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS, NOS TERMOS DA DM 173/2023-GP. DESCONTO DE VALOR RECEBIDO A MAIOR A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO EM QUOTAS IGUAIS AOS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE JUNTO AO IPERON, NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL N. 85.845, ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/1991 (mutatis mutandis), ARTIGO 666 DO CPC E LEI FEDERAL N. 6.858/1980. ENCAMINHA À SEGESP PARA PROVIDÊNCIAS. CONHECIMENTO À INVENTARIANTE REQUERENTE.

Senhor Secretário,

I - DO INTROITO:

Os autos foram deflagrados em razão do expediente de ID 0512638, por meio do qual a senhora Lívia Maria Alves Vieira Veras, na qualidade de inventariante, representando o Espólio de Paulo Vieira de Oliveira, CPF nº. 022.893.422-20, falecido em 10.12.2022, servidor deste Tribunal, requer "a apuração de eventuais verbas indenizatórias e residuais para posterior pagamento."

O requerimento foi instruído com ESCRITURA PÚBLICA DECLARATORIA DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE (págs. 2 a 4), bem como CERTIDÃO DE ÓBITO (pág. 5).

O feito foi instruído pela SEGESP, conforme INSTRUÇÃO PROCESSUAL n. 255/2023-SEGESP (ID 0522144), na oportunidade foi juntada aos autos a Ficha Financeira inserta ao ID 0522407.

Ato contínuo, a DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 334 (ID 0525623).

Posteriormente, a CAAD exarou o Parecer Técnico n. 119 (ID 0527122), hipótese em que registrou que "as certidões da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas -DSB, Corregedoria Geral-CG, e a declaração da Divisão de Administração de Pessoal - DIAP, não foram juntadas nos autos deste processo 002283/2023, bem como que a devolução do crachá de identificação e carteira funcional não foram mencionados e requisitados na Instrução Processual n. 255/2023-SEGESP (ID 0522144)."



Verificada a ausência de certidões de regularidade relativas ao servidor falecido junto à CG, ESCON, BIBLIOTECA e PATRIMÔNIO, ante a constatação da possibilidade de que as informações destas repercutam nos valores rescisórias, a SGA retornou o feito à SEGESP para que o instrísse com os documentos faltantes.

Neste diapasão foram juntadas aos autos as certidões da CG (ID 0533671), Biblioteca (ID 0533733), Regularidade Patrimonial (ID 0534589) e ESCON (ID 0535883).

Vindos os autos à SGA, a SEGESP foi instada acerca da Gratificação de Resultados, considerando as recentes DMs n. 170/2023-GP (ID 0512364) e n. 173/2023-GP (ID 0513770), o que ensejou a juntada aos autos do Despacho de ID 0539207, oriundo da Divisão de Gestão de Desempenho, da informação n. 82/2023, da SEGESP, bem como do Demonstrativo de Cálculos n. 427/2023 (ID 0549392), da DIAP.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A) DA LEGITIMIDADE:

De início, constato que o pleito feito especificamente para "a apuração de eventuais verbas indenizatórias e residuais para posterior pagamento", não se requer o adimplemento propriamente dito, mas sim a apuração dos valores devidos pelo Tribunal. Fato que reforça tal conclusão é a verificação de que não foi declinada qualquer conta bancária para depósito do numerário a ser apurado.

Leitura detida da Escritura Pública Declaratória de Nomeação de Inventariante (ID 0512638, págs. 2 a 4) corrobora a conclusão retro, isso porque o instrumento confere poderes para "praticar todos os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais, inclusive solicitações e emissões de extratos bancários e levantamento de valores em quaisquer instituições financeiras ou bancos necessários (...)", adiante, no item em que trata de levantamento de valores, o a confere o poder de "representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário."

Neste contexto, há poderes para apuração de valores e busca de informações, mas não de levantamento pecuniário, isso considerando que não se alegou que a quantia seria destinada ao "pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário".

Por oportuno, registro a existência do Decreto n. 85.845, de 26 de março de março de 1981, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Art. 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas será feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento. (grifos não originais)



Conforme a disposição reproduzida acima, os valores devidos pelo Estado, a servidor público, em razão de cargo público, serão pagos aos beneficiários da pensão por morte decorrente do óbito do servidor e, na falta desses, os sucessores do titular, previstos na Lei Civil.

Essa norma especial de vocação hereditária, também prevista no artigo 112 da Lei Federal n. 8.213/1991, afasta a regra geral do artigo 1.829 do Código Civil, de modo que apenas na falta de pessoa habilitada é que essa última seria observada.

Lei Federal n. 8.213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Código Civil

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Ademais, o artigo 666 do Código de Processo Civil reforça a prevalência de tal regramento específico:

Código de Processo Civil

Art. 666. Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 .

Esse também é o entendimento do STJ: "a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores dos de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens" (REsp. 1.650.339/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.11.2018).

Neste contexto, reconheço a legitimidade de apuração de valores, mas entendo que a legitimidade para levantamento do apurado é dos dependentes habilitados à pensão por morte, que detêm preferência em relação aos demais sucessores.

B) DA COMPETÊNCIA:

De acordo com o artigo 1º, inciso III, alínea "g", item 2, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, está delegada à SGA a competência de autorização de pagamento de verbas rescisórias, veja-se:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

g) autorizar:

[...]

2. o pagamento de verbas rescisórias;

Portanto, a SGA exerce competência deliberativa no bojo destes autos.

Passa-se ao mérito.

C) DA APURAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS:

C.1) DO SALDO DE SALÁRIO:

Registram os autos que o servidor PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA, falecido em 10.12.2022, investido no cargo efetivo de Motorista em 1º.6.1989, cuja nomenclatura foi alterada para Agente Operacional por meio da Lei Complementar n. 1.083, de 8 de fevereiro de 2021, estando em efetivo exercício até 09.12.2022, fato que gerou o direito a percepção de 9 (nove) dias de saldo de salário.

A SEGESP atesta que "os relatórios da folha de pagamento de dezembro próximo passado, no sistema Siedos, não se observa o processamento de cálculos e tão pouco a emissão de contracheque com valores proporcionais de saldo de remuneração."

Dessa forma, como bem salientou a SEGESP, deverá ser calculado o valor da remuneração do servidor falecido, no valor proporcional de 9 (nove) dias, correspondente ao período de 1º a 9 de dezembro/2022.

C.2) DAS FÉRIAS:

No que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92, segundo a SEGESP, o servidor falecido usufruiu das férias de 2020, 2021 e 2022, conforme síntese abaixo:

Exercícios 2020/2021

Período aquisitivo: 1.06.2020 a 30.05.2021

Período concessivo: 01.01.2021 a 31.12.2021

Situação: **usufruídas** no período de 1º.10 a 30.10. 2021, recebeu o adicional de férias na folha de pagamento do mês de setembro/2021.

Exercícios 2021/2022

Período aquisitivo: 1.06.2021 a 30.05.2022

Período concessivo: 01.01.2022 a 31.12.2022

Situação: **usufruídas** no período de 3.10.2022 a 1.11. 2022, recebeu o adicional de férias na folha de pagamento do mês de setembro/2022.

Exercícios 2022/2023

Período aquisitivo: 1.06.2022 a 30.05.2023

Período concessivo: 01.01.2023 a 31.12.2023

Laborou no período 1.06.2022 a 9.12.2022, correspondente a 6 meses e 8 dias.

Situação: **Faz jus ao proporcional de 6/12 (seis doze) avos.**

Neste contexto, considerando a indenização prévia dos períodos pretéritos e a constatação de que fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, correto o entendimento da SEGESP de que o servidor, quando do falecimento, fazia jus ao proporcional de 6/12 avos de férias referente ao exercício 2022, acrescido do terço constitucional.

C.3) DA GRATIFICAÇÃO NATALINA:

Quanto à Gratificação Natalina, o servidor efetivo esteve em exercício no período de 01.01.2022 a 09.12.2022, fazendo jus ao proporcional de 11/12 avos da gratificação natalina, nos termos delineados pela SEGESP em instrução, sobretudo ante a constatação de que o parágrafo único do artigo 103 da LC n. 68/1992 aduz que a fração - para ser computada como mês integral - deve ser igual ou superior a quinze dias.



Sem embargo, considerando que a primeira parcela da Gratificação Natalina é adimplida no mês de JUNHO, sem os descontos, que incidem somente na segunda parcela, paga em DEZEMBRO, não de ser realizadas as consequentes retenções tributárias.

C.4) LICENÇA PRÊMIO:

No que atine a licença Prêmio, a SEGESP referenciou um retrospecto dos quinquênios do servidor feito nos autos n. 0526/2020, os quais foram deflagrados em razão do aperfeiçoamento do 7º quinquênio:

a) 1º Quinquênio: 3.3.1984 a 2.3.1989

Processo n. 2672/90

Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, nos próprios autos.

b) 2º Quinquênio: 3.3.1989 a 3.3.1994

Processo n. 2560/94

Situação: 3 (três) meses gozados conforme Portaria nº 32, de 27.1.1995.

c) 3º Quinquênio: 3.3.1994 a 3.3.1999

Processo n. 1196/99

Situação: 3 meses gozados conforme portaria nº 545, de 6.12.1999.

d) 4º Quinquênio: 3.3.1999 a 3.3.2004

Processo n. 2825/2004

Situação: 3 meses gozados conforme Portarias nº 446, de 1º.9.2004, nº 012, de 6.1.2005 e nº 568, de 15.8.2006.

e) 5º Quinquênio: 3.3.2004 a 3.3.2009

Processo n. 95/2011

Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, sendo 1 (um) mês no processo nº 4254/2010 e 2 (dois) meses no processo nº 4089/2011.

f) 6º Quinquênio: 3.3.1984 a 3.3.1989 (sic)

Processo n. 2672/90

Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, nos próprios autos.

Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, nos próprios autos.

Registrou que "o 7º quinquênio referente ao período de 3.3.2014 a 3.3.2019, foi convertido em pecúnia, conforme demonstrado no contracheque de março de 2020 (ID 0195051)" e que "o 8º quinquênio se iniciou em 3.3.2019 e se aperfeiçoaria em 3.3.2024."

Como se pode observar, as informações que constam da alínea "f" alhures, relativas ao 6º quinquênio, são inconsistentes, o que é reforçado pelo fato de que - ao instruir o pedido relativo ao 7º quinquênio -, a SEGESP deixou de pontuar saldo não usufruído ou convertido em pecúnia relativo a quinquênio anterior.

Em alinhamento com a ASTEC/SEGESP logrou-se verificar que as informações relativas ao 6º quinquênio estão, de fato, equivocadas.

Os autos PCe n. 0531/14 comprovam que, por meio da Decisão Monocrática n. 069/14/GP (cópia inserta a estes autos no ID 0537971), foi deferido o usufruto da licença relativa ao 6º quinquênio (2009/2014), a partir de 07.01.2015.

Desta feita, não há saldo a ser pago em relação a licença prêmio relativa ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º quinquênio.

No que atine o 8º quinquênio, iniciado em 03.03.2019 este findaria em 03.03.2024, não fosse a vedação de cômputo do interstício de 28.05.2020 a 31.12.2021, operada pela Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020.

Assim, considerando que o artigo 123 da LC n. 68/1992 aduz ser condição para a aquisição do direito a licença o quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, ante a verificação de que quando falecera o servidor não havia satisfeito o período aquisitivo, não há direito ou saldo relativo ao 8º quinquênio, porquanto incompleto.

C.5) DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS:

Recentemente foram prolatadas as Decisões Monocrática n. 170/2023-GP e 173/2023-GP, que fixaram entendimento acerca da Gratificação de Resultados.

Segundo os precedentes referenciados, a verba é aferida no ciclo oficial de gestão de desempenho e adimplida após o seu término em doze parcelas (pagamento diferido).

Transcreve-se trecho elucidativo das DMs em questão:

65. Diante do exposto, portanto, a concessão da Gratificação de Resultados – GR reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

[...]

68. No caso em exame, portanto, declarada a vacância do cargo efetivo de Técnico Administrativo ocupado pelo requerente, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o pagamento da Gratificação de Resultado integrará o plexo das verbas rescisórias.

No caso concreto, como certificou a DIVGD, o servidor falecido foi avaliado no Ciclo 2022/2023 até o dia 10.12.2022 para fins da Sistemática de Gestão de Desempenho. Desse modo, a Divisão de Gestão de Desempenho informa que o ex-servidor cumpriu 236 (duzentos e trinta e seis) dias, faltando 127 (cento e vinte e sete) dias para o cumprimento do ciclo, contribuindo também para o alcance dos resultados setorial e institucional, bem como realizando suas entregas individuais.

No que tange às Dimensões Institucional e Setorial às notas do Ciclo 2022/2023 foram:

Dimensão	Resultados	Faixa de Desempenho
Institucional	9,48	95%
Setorial	10	100%
Individual	-	100%

Aplicando-se o parâmetros da DM referenciada, quais sejam (i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a (ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o (iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO; CONCLUI que o servidor, quando do falecimento, fazia jus à duzentos e trinta e seis dias de Gratificação de Resultado.

D) DO CÁLCULO E DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Em relação ao Demonstrativo de Cálculos junto ao ID 0549392, há por bem reproduzi-lo:

Constato que, descrito o valor integral da remuneração (composta por vencimento, GR e abono de permanência) e dos auxílios, foi então apurado o correspondente a nove dias, dividindo-se integral por 30 e o multiplicando por 9. A Gratificação de Resultados relativa ao ciclo anterior foi calculada na proporção de nove dias do total mensal de R\$ 1.507,90 (R\$ 1.507,90/30*9), totalizando R\$ 452,37.

Quanto às férias proporcionais, os 6/12 avos foram apurados pela divisão da soma do vencimento, GR e abono de permanência por doze meses e, após, pela multiplicação do resultado por seis meses (R\$7.518,59/12*6 = R\$ 3.759,30). O adicional de um terço resulta da divisão da remuneração proporcional de férias por três (R\$3.759,30/3 = R\$ 1.253,10).

Em relação à gratificação natalina (13º/2022), esta foi paga integralmente em DEZEMBRO/2022, conforme comprovante anexo (0522407). Desta forma, como o servidor só fez jus ao recebimento de 11/12 avos, foi calculada a recuperação proporcional de 1/12 avos, apurados pela divisão da soma do vencimento, GR e abono de permanência por doze meses e, após, pela multiplicação do resultado por um mês (R\$7.518,59/12*1= R\$ 626,55).

Quanto aos tributos, a DIAP fez incidir contribuição previdenciária sobre o salário e não sobre férias, pois indenizadas, metodologia que reputo adequada. No que atine o imposto de renda, considerando que o total de rendimentos tributário é inferior ao mínimo da tabela progressiva, de fato se está diante de isenção tributária.

Por fim, no que se refere à Gratificação de Resultados do ciclo 2022/2023, apurou-se o correspondente pecuniário dos 236 dias laborados, que monta R\$ 11.802,82, resultado da divisão da parcela mensal apurada por trinta dias e multiplicada pelo número de dias de labor, duzentos e trinta e seis (R\$ 1.500,36/30*236).

Em conclusão, reputo adequadas as conclusões dos cálculos realizados pela DIAP, juntados ao ID 0525623.

Neste diapasão, corroborando com o adimplemento das verbas rescisórias ao servidor falecido no importe apurado pela DIAP após a instrução da ASTEC/SEGESP e ante as certidões negativas juntas ao feito, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) conforme Demonstrativo de ID 0551621.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "g", item 2, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento do montante de R\$ 15.017,76 (quinze mil dezessete reais e setenta e seis centavos), a título de verbas rescisórias do servidor falecido Paulo Vieira de Oliveira, em favor dos dependentes habilitados à pensão por morte, que detêm preferência em relação aos demais sucessores, nos termos do Decreto Federal n. 85.845, de 26 de março de 1981, por conseguinte, DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que: (i) remeta o feito à SEGESP para providências com vistas ao adimplemento dos valores apurados a quem de direito, registro a necessidade de observância aos artigos 1º e 2º do Decreto Federal n. 85.845, que dispõe que o pagamento deve se dar em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte junto ao órgão previdenciário deste Estado; (ii) dê conhecimento desta Decisão à inventariante postulante, ora reconhecida como parte legítima a obter a "apuração dos valores", mas ilegítima ao levantamento da quantia caso não seja dependente habilitada do servidor falecido; (iii) publique a presente Decisão no Diário Oficial desta Corte.

Findas as providências de praxe, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 226, de 28 de junho de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004072/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear CHIRLANY DA SILVA MENDANHA CARVALHO, sob cadastro n. 990538-1, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar na Escola Superior de Contas.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.7.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2023/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, relativo ao Processo SEI n. 007766/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de itens de comunicação visual e sinalização, por meio de fornecimento único e integral.

O certame, de critério de julgamento "menor preço", sagrou como vencedora a empresa CASA DE PLACAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.617.529/0001-06, ao valor total proposto de R\$ 20.408,00 (vinte mil quatrocentos e oito reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001118/2023.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Automação do sistema de climatização do Data Center e da Sala de Nobreaks, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 12/07/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 103.459,92 (cento e três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA CONJUNTA N. 002/2023-GABPRES-CG

Disciplina o procedimento a ser adotado em caso de recebimento de comunicados informais de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto no art. 191-B, VII c/c o art. 187, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, no art. 14 da Resolução n. 144/2013/TCE-RO e na Resolução 152/2014/TCE-RO;

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 004497/2023, que trata de consulta feita por membro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto ao padrão de conduta esperado nos casos de recebimento informal de comunicados de irregularidades;

RESOLVEM:

Art. 1º Disciplinar o procedimento a ser adotado no caso de recebimento de comunicados informais de irregularidades pelos membros e servidores do Tribunal de Contas, o que será regulado pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º. O membro ou servidor que receber, por meios informais, comunicados de irregularidades relacionados à matéria de competência do Tribunal de Contas, deverá remeter a informação ao Secretário-Geral de Controle Externo, o que pode ser feito por meio de expediente formalizado ou por aplicativos de mensagens instantâneas, na forma recebida.

Art. 4º Recebida a informação pelo Secretário-Geral de Controle Externo, este deverá designar equipe ou auditor para a realização de levantamentos iniciais acerca da materialidade do

comunicado de irregularidade.

Art. 5º Realizados os levantamentos iniciais de que trata o artigo anterior, deverá a equipe ou auditor elaborar relatório conciso informando acerca do recebimento do comunicado, a forma pela qual foi recebida, quem a enviou e quais as diligências adotadas para obter informações quanto à materialidade do relato.

Art. 6º Verificado, pelo levantamento inicial, que há indícios da materialidade do fato, o relatório técnico deverá ser remetido, via memorando expedido no sistema SEI, ao Departamento de Gestão da Documentação, para autuação como procedimento apuratório preliminar, a ser submetido à sistemática prevista na Resolução n. 291/2019/TCERO.

Parágrafo único. Verificado, porém, que inexistem indícios que embasem o comunicado de irregularidade, deverá o Secretário-Geral de Controle Externo promover seu arquivamento, por meio de despacho, dando ciência dos fatos ao relator, por meio do sistema SEI.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 28/06/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 28/06/2023, às 10:25, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0551715** e o código CRC **6DF008E7**.

Referência: Processo nº 004497/2023

SEI nº 0551715

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200